



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7

**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**



8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

**10ª Reunião da Câmara Especial Recursal – CER**

31  
32  
33  
34  
35  
36  
37

**Auditório nº 1 do Edifício Sede do IBAMA – SCEN, Trecho 2  
Brasília/DF, 15 de setembro de 2010.**  
*(Transcrição ipso verbo)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

1  
2

38A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Bom dia a todos  
39presentes na nossa 10<sup>a</sup> reunião ordinária da câmara especial recursal do CONAMA  
40nesses dias 15 e 16 de setembro. Eu queria comentar a pauta do dia para que nós  
41organizemos os trabalhos e antes de iniciar os informes sobre julgamentos pendentes,  
42processos ainda pendentes de julgamento informar que os representantes do IBAMA  
43aqui na Câmara recursal pediram a gentileza de nós invertermos a pauta dos processos  
44de relatoria do IBAMA para que só sejam julgados amanhã em função da necessidade  
45da presença desses representantes na reunião de trabalho que está acontecendo em  
46Teresópolis no Rio de Janeiro da procuradoria do IBAMA, também participação da  
47procuradoria do Instituto Chico Mendes e Dra. Alice me transmitiu por e-mail  
48formalmente que com certeza estará aqui amanhã e todos os processos do IBAMA  
49terão voto do IBAMA amanhã. Então eu peço a compreensão de vocês, em princípio os  
50processos do MMA podem ser adiantados eu já fiz todos os votos e imagino que  
51possamos percorrer a pauta sem maiores problemas em relação a esse pedido do  
52IBAMA de inversão. Então alguém se opõe a essa inversão?

53

54

55O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – (...) Eu estou de acordo com  
56o pedido do IBAMA e gostaria de acrescentar mais um. Eu tenho o processo que está  
57com número 9 eu acredito que não chegaríamos a ele hoje pela manhã, mas de  
58qualquer forma eu gostaria de votá-lo só no período da tarde.

59

60

61O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente Cássio, CNI. A CNI  
62está de acordo com os dois pleitos tanto do IBAMA quanto do Instituto Chico Mendes e  
63também gostaria de fazer um. Infelizmente amanhã eu serei substituído pelo  
64representante da CNA e dentro do possível eu gostaria de relatar os meus processos  
65hoje pela parte da manhã ou na parte tarde estão todos aptos a serem relatados. São  
66os processos de número 1, 2, 10, 11 e 14 da pauta.

67

68

69A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então eu pergunto aos  
70demais se alguém se opõe a enfrentarmos, como os primeiros da CNI em sequência.  
71Eu queria confirmar se alguém se opõe as colocações dos representantes do Instituto  
72Chico Mendes da CNI em relação à inversão de ordem de pauta, MMA não se opõe.

73

74

75O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Ponto terra também não se opõe.

76

77

78O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI está de acordo. Chico  
79Mendes de acordo?

80

81

82O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça de acordo.

83

84

85**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Então vamos seguir  
86a ordem do dia? Eu vou passar alguns informes em relação aos 6 primeiros processos  
87da pauta que são todos pendentes de julgamento de reuniões anteriores ou da 7º  
88reunião ou da 9º reunião. Em relação ao primeiro e segundo processo eles já  
89retornaram e, pelo que foi indicado pelo representante da CNI ele já está aqui para  
90julgamento em breve ouviremos o voto da CNI. O terceiro processo da ordem do dia  
91que foi em diligência para IBAMA do Amazonas ainda não retornou com a diligência ou  
92a resposta, então, deve ficar para a próxima reunião os processos indicados nos itens 4  
93e 5 cuja informação foi dirigida para o IBAMA do Rio de Janeiro, a diligência sobre a  
94greve, se de fato havia ou não o funcionamento do IBAMA na época da greve também  
95não houve resposta e eu vou conversar com o DCONAMA para nós reiterarmos esse  
96ofício no sentido desses processos serem julgados na próxima reunião. Então já  
97registro que vamos reiterar essas diligências pendentes. O 6º processo indicado na  
98pauta nós na última reunião percebemos que precisaríamos de cópia de outro processo  
99do mesmo autuado para que julgássemos esse indicado aqui no item 6 só que essa  
100cópia não foi possível ser retirada ainda em função do processo ter vindo do Estado do  
101Amazonas, salvo engano, para o IBAMA sede, então também vamos estar reiterando  
102essa cópia para que possibilite o julgamento do item 6 da pauta e já adianto, pelo que  
103entendemos na reunião passada, o item 7 da pauta que envolve o mesmo autuado do  
104item 6 que é o José Lopes esse julgamento provavelmente será prejudicado dentro  
105daquela ideia de que queremos entender melhor processos co-relatos para poder julgar  
106as infrações contra José Lopes. Então, dos primeiros 7 processos que seriam  
107relacionados a pendências somente temos condições de julgar os indicados nos item 1  
108e 2 em seguida seguimos a ordem normal atendendo ao pedido da CNI e do Instituto  
109Chico Mendes agora no início desta reunião. Com a palavra o representante da CNI Dr.  
110Cássio para julgamento do processo indicado no item 1 da pauta o 02027001389/2005-  
11151 autuado: Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas LTDA de relatoria da CNI. Esse  
112processo retornou do IBAMA, vamos ouvir o voto. Com a palavra Dr. Cássio.

113

114

115**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, obrigado. Tanto esse  
116processo quanto o segundo processo da pauta são semelhantes afora a diversidade de  
117autoria, de recorrentes os processos tratam exatamente da mesma situação de maneira  
118que o voto que eu profiro nestes autos eu aproveito evidentemente com as necessárias  
119adaptações ao processo seguinte. Então faço a leitura aqui da minha manifestação. Na  
120sua 7ª reunião ordinária esta câmara especial recursal deliberou pela remessa destes  
121autos ao presidente do IBAMA para que este reavaliasse a validade da sua decisão e,  
122por conseguinte, a necessidade de sua anulação. A ideia era que o presidente do  
123IBAMA procedesse daquela forma tendo em conta as razões expostas no meu voto,  
124nessa 7ª reunião ordinária e, principalmente, o teor da cautelar incidental proferida nos  
125autos do processo 200534000226041, "obstando a autoridade de sancionar as autoras  
126relativamente ao não cumprimento da meta de recolhimento de pneus inservíveis no  
127ano de 2005 e nos exercício seguintes até o julgamento da ação. Esse é o teor da  
128cautelar incidental. No IBAMA os autos foram remetidos primeiramente a COJUD tendo  
129em vista tratar-se de efeito de decisão judicial sobre o andamento do presente  
130processo. O parecer da Procuradora Federal Dra. Cristiane Souza Bráz Costa concluiu  
131que "a decisão ordenou a suspensão da exigibilidade das multas impostas aos autos  
132de infração e impediu a lavratura de novas "ainda sobre a decisão judicial o parecer

133anota que " o seu alcance no que tange a primeira parte irá depender da fase  
134processual que se encontrava cada auto de infração, pois se em fase inicial nada obsta  
135que o processo tenha regular prosseguimento até a fase anterior aquele em que a  
136multa se torna exigível " e conclui que já em relação ao segundo preceito da decisão  
137dúvida não há de que impede a lavratura de novos autos de infração em relação aos  
138autores presentes desde que o fundamento seja o descumprimento da resolução  
139CONAMA 258 de 99. aprovado pelo coordenador de matéria finalística da Procuradoria  
140Regional Federal da 1ª região, Dr. Humberto Fernandes de Moura o parecer seguiu  
141para a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA e foi analisado pela Procuradora  
142Federal Dra. Amanda Loyola. Após tecer considerações sobre as decisões judiciais e  
143sobre o parecer da Procuradoria Regional Federal da 1ª região, a Dra. Procuradora  
144afirma que " nenhuma das decisões das decisões prolatadas nos autos da ação acima  
145epigrafada restou suspenso o processo administrativo de julgamento do auto de  
146infração, o que restou suspensa foi apenas e tão somente a exigibilidade da multa.  
147Justifica a sua afirmação ao dizer que "a suspensão da exigibilidade da multa não se  
148confunde com a suspensão da tramitação do processo administrativo, este tem a  
149finalidade de apurar a multa imposta por meio de regular procedimento legalmente  
150definido a fim de torná-la ao final exigível" e conclui "entendendo que a decisão do  
151presidente do IBAMA foi prolatada regularmente no curso do processo administrativo.  
152Não havendo razões que justifiquem a sua anulação por meio da auto tutela". Esse  
153parecer foi aprovado pela Coordenadora Nacional de contencioso judicial da  
154Procuradoria Especializada Dra. Carla Bezerra e remetido a presidência do IBAMA. A  
155Chefa de Gabinete senhora Benita Monteiro sem maiores explicações sobre as razões  
156que a levaram assim a agir remete os autos ao CONAMA para julgamento sem antes  
157submetê-los ao presidente do IBAMA. Cabe logo indagar se a deliberação desse  
158Colegiado restou atendida. Receio que a Chefa de Gabinete não tenha atentado para o  
159fato de que esta Câmara Especial Recursal deliberou ouvir o presidente do IBAMA, o  
160emitente da decisão que está sob suspeita de invalidade e não seu s órgãos auxiliares  
161e/ou os demais órgãos da estrutura autárquica. Não se tratou de buscar  
162aconselhamentos técnicos ou jurídicos junto ao IBAMA por óbvio que o escopo da  
163diligência foi de conceder ao presidente do IBAMA a oportunidade para reexaminar a  
164sua decisão a (...) do caráter personalíssimo desse expediente que restou desatendido  
165com o retorno prematuro dos autos ao CONAMA. Vejam que eu estou a presumir que o  
166presidente do IBAMA não logrou sequer saber da oportunidade que esta Câmara  
167Especial Recursal lhe concedeu, pois não posso pressupor que, na devolução  
168precipitada dos autos haja qualquer manifestação decisória implícita favorável à  
169manutenção da decisão de fls. 614 e digo isso não só amparado no bom senso, mas no  
170Regimento interno do IBAMA onde se constata que o gabinete é órgão de assistência  
171direta e imediata do presidente e como tal prepara e despacha seu expediente pessoal  
172assistindo-lhe em sua representação política e social orientando e controlando a sua  
173agenda de audiências e orientando as atividades de assessores diretos e imediatos,  
174art. 9º primeiro combinado com o 131 do Regimento. E o Regimento Interno também  
175informa que o presidente do IBAMA em seus impedimentos será substituído por um dos  
176diretores por ele indicado com anuência prévia do Ministro de Estado de Meio Ambiente  
177está no art. 6º cabeça. Portanto, não me sobra alternativa se não concluir que a  
178deliberação dessa Comissão Especial Recursal restou desatendida a não ser que haja  
179delegação específica na forma do art. 127 8º do Regimento Interno a conferir validade  
180aos atos na forma e por quem praticados. Penso seria isso questão de ordem a

181demandar solução prévia a qualquer outra medida por parte desse Colegiado, sou de  
182opinião até que os autos deveriam retornar ao presidente do IBAMA afim de que a este  
183fosse concedida a oportunidade de decidir no âmbito de seu dever funcional pela  
184anulação ou manutenção de sua decisão de fls. 614. Todavia, após longa reflexão  
185convenci-me que a devolução dos autos ao presidente do IBAMA é medida  
186desnecessária à solução definitiva a ser dada por essa Câmara Especial Recursal,  
187também acredito que não haverá necessidade dessa Câmara Especial Recursal  
188analisar e deliberar sobre a oportunidade de anular a decisão do presidente do IBAMA  
189o que em minha opinião seria juridicamente viável conforme já registrei meu voto de fls.  
190726/27. Com a oportunidade renovada de analisar os autos cheguei à conclusão de que  
191não mais existe interesse do recorrente em ver o seu recurso julgado por esta Câmara  
192Especial Recursal, na verdade, tenho que o recorrente renunciou à esfera  
193administrativa no momento que ingressou em juízo pleiteando o mesmo bem da vida  
194buscado nesses autos qual seja a invalidade do auto de infração nº 264571. Registre-  
195se que não estou a defender que todo e qualquer acesso ao judiciário implicará na  
196automática renúncia à seara administrativa. Que fique bem claro que não se trata disso,  
197pois poderá haver situações em que o objeto da instância administrativa será mais  
198amplo do que o judicial e quando isso ocorrer certamente será possível a convivência  
199harmônica e paralela de ambos os foros. O que estou a defender é que nesse caso  
200concreto a perfeita identidade entre o objeto do recurso administrativo em análise,  
201nessa Câmara Especial Recursal com o objeto da ação ordinária que tramita perante a  
2029º Vara Federal da Sessão Judiciária de Brasília. A petição inicial juntada às folhas 426  
203e 469 e o recurso administrativo de folhas 655, 682 evidenciam essa intercessão de  
204objetos. Nas fls. 469 há pedido expresso para que o judiciário declare a nulidade do  
205auto de infração ao passo que, nas fls. 682 o mesmo pedido é manejado à autoridade  
206recursal só que em (...) administrativa. Convém esclarecer que a renúncia ao poder de  
207recorrer ou desistência do recurso na esfera administrativa não implica afronta à  
208garantia constitucional do devido processo legal, pois assim já decidiu o Supremo nos  
209autos dos recursos extraordinários 233, 582, 234, 277, 234, 798, 267, 140 e 389, 893  
210quando analisava a validade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6830/80 que tem a  
211seguinte redação: a propositura pelo contribuinte da ação prevista nesse artigo  
212importará em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e de existência do  
213recurso a caso interposto. Na visão do Ministro Sepúlveda Pertence também não há  
214ofensa ao direito de petição, uma vez que esse já fora exercido pelo contribuinte tanto  
215que a norma supõe haver um processo administrativo em curso, no mais segundo  
216defende Pertence o dispositivo questionado encerra preceito de economia processual  
217que rege tanto o processo judicial quanto o administrativo. Para o Ministro Cezar  
218Peloso talvez fosse o caso de se fazer uma distinção de dar uma interpretação  
219conforme no sentido de que se a medida judicial tiver o mesmo objeto do recurso  
220administrativo faz desaparecer o interesse recursal do âmbito administrativo o que não  
221parece sensato ao atual presidente do Supremo é "permitir que a mesma lide seja  
222discutida e julgada ao mesmo tempo por dois órgãos do Estado com prevalência final  
223da sentença em qualquer caso". No outro julgado do Supremo partindo da premissa  
224que ao poder judiciário caberá a última palavra o Ministro Moreira Alves em voto  
225proferido na cautelar da ADIN 1891 registrou que "levada a questão a apreciação  
226judicial a essa instância fica sujeita a administração pública o que implica dizer que  
227nesses casos não há sequer independência de instâncias para que tramite o recurso  
228administrativo paralelo independentemente a parte da tramitação da ação. As decisões

229do STJ não divergem e se alinham perfeitamente a orientação do Supremo. Por todas  
230virem o acórdão prolatado no (...) 840, 556 da primeira turma publicado no DJ de 20 de  
231novembro de 2006 cuja ementa assim dispõe: tributário, processo administrativo fiscal,  
232mandado de segurança, ação judicial, renúncia de recorrer na esfera administrativa e  
233identidade de objeto. A jurisprudência dos tribunais regionais federais também não  
234destoa reconhecendo que a opção pelo processo judicial implica na renúncia ao poder  
235de discutir a mesma matéria em esfera administrativa. Aqui eu trago 4 acórdãos de TRF  
236distintos para exemplificar. Portanto, como o recorrente está requerendo a anulação  
237judicial e a anulação administrativa do mesmo auto de infração é de se concluir pela  
238inquestionável identidade entre o objeto do pleito judicial e o objeto do recurso  
239administrativo, a consequência como pacificamente reconhecida pelos nossos tribunais  
240é a renúncia a esfera administrativa com o respectivo reconhecimento da falta do  
241interesse do recorrente na apreciação do recurso administrativo. Em vista do exposto  
242declaro prejudicado o recurso em exame que deve ter a sua análise obstada por essa  
243Câmara Especial Recursal. É como estou votando presidente.

244

245

246**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em discussão.

247Alguma dúvida?

248

249

250**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quer dizer, a questão toda é que o  
251objeto teria que ser o mesmo e você está convencido de que é?

252

253

254**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na verdade o objeto é idêntico, a  
255causa de pedir é idêntica, o pedido é idêntico e isso nós temos facilmente como  
256perceber compulsando os autos porque o recorrente trouxe ao administrativo não só a  
257petição inicial como as decisões subsequentes que teriam sido tomadas e naquela 7<sup>a</sup>  
258reunião teriam suscitado a dúvida sobre a possibilidade ou impossibilidade de nós  
259permanecermos punindo. Mas, numa reflexão agora mais profunda eu tenho a  
260impressão de que essa questão fica superada em função desse óbice de  
261prosseguimento processado administrativo à luz da discussão ela ter sido amplamente  
262judicializada, quer dizer, é uma intercessão plena dos objetos. É a mesma discussão, é  
263exatamente a mesma discussão.

264

265

266**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu em princípio estou de  
267acordo com o Cássio e só queria trazer algumas questões para nós refletirmos. Uma  
268delas se esse processo no qual foi suspensa a exigibilidade for extinto sem julgamento  
269de mérito, por exemplo, se isso teria alguma repercussão ou não no processo  
270administrativo. Eu entendo e não sei se foi exatamente essa sua conclusão e talvez eu  
271não precise manifestar com relação a isso que a judicialização importunou a renúncia  
272do recurso interposto e aí volta, administrativamente o que fica estabelecido é a última  
273decisão judicial que foi recorrida. Uma renúncia de recursos. Se ele ganhou na justiça a  
274última decisão é administrativa fica mantida é como se tivesse renunciado o recurso  
275interposto e uma outra questão é justamente a prescrição da pretensão executória mas  
276aí que eu acho que fica por estar suspensa a exigibilidade da multa por decisão judicial

277eu acredito que a prescrição também fica suspensa. A decisão transita em julgado  
278administrativamente. Só vai ser suspensa a exigibilidade da multa. A decisão transita  
279em julgado. A depender do destino do processo judicial cobra-se a multa inscreve-se no  
280SEAF, CADIN e executa-se, mas, eu acho que a decisão administrativa é imexível. Só  
281para termos uma ideia por amostragem, dos processos que nós vamos julgar hoje de  
282cada relator quantos nós temos coincidência dessa hipótese? Mas se é cautelar,  
283cautelar nunca vai ter o mesmo objeto. Mais a identidade não tem que ser com a  
284resposta, mas sim com o pedido. Eu acho que o grande receio que se pode ter  
285realmente, nem tanto juridicamente, mas um problema embaraço para a Câmara na  
286hipótese do interessado autuado autor da ação judicial vencido, derrotado no processo  
287judicial querer rediscutir ou reabrir a via administrativa e querer discutir essa renúncia  
288tácita pela ação judicial. O único embaraço que poderia haver principal, talvez, seria  
289esse, mas temos a jurisprudência entendendo totalmente em sentido contrário e  
290também a necessidade de quem pegar um processo desses ter que verificar o estado  
291do processo judicial.

292

293

294**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de refletir  
295também que essa Câmara Recursal é temporária. Qualquer decisão que tomemos aqui  
296somos passíveis, inclusive, de sofrermos judicialização em função do nosso  
297entendimento. Até uma situação interessante assumindo a presidência já existem  
298requerimentos contra despachos que a presidência proferiu em relação a devolver  
299processos para o IBAMA porque a época a parte tinha recorrido para o CONAMA, mas  
300existem ainda instâncias administrativas intermediárias, vocês não acompanham mais é  
301uma realidade. Eu acho que já fiz mais de 20 despachos devolvendo processos para o  
302IBAMA, já existem requerimentos contra essa decisão que eu tomei de devolver  
303processos e essas decisões pelo menos da presidência mais administrativas até  
304devolver processos que não deveriam vir para a pauta são decisões passíveis de  
305judicialização e aí me veio à cabeça a preocupação dessa discussão não ser objeto de  
306mais uma judicialização no futuro quando a Câmara se pretende ser temporária porque  
307os recursos para o CONAMA tiveram seu tempo como sabemos não existe mais esse  
308direito. Eu comento o mesmo raciocínio jurídico que o Dr. Geraldo acrescentou ao voto  
309do relator, achei muito interessante o caso, mas ainda confesso a minha preocupação  
310em relação à câmara fazer esta análise e o próprio interessado se insurgir contra essa  
311nossa conclusão jurídica e termos a judicialização disso o que para, vamos dizer, para  
312a administração do CONAMA, o próprio CONAMA somos um braço do CONAMA seria  
313até um, iniciaria um caus caso essa discussão vá para o judiciário porque não terá fim e  
314a Câmara se pretende ser temporária.

315

316

317**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu acho que nesse caso  
318especificamente, como ele resolveu judicializar antecipadamente ele não se importa  
319com o que se pensa no nível administrativo. Essa é a minha impressão. Então eu não  
320tenho esse temor especificamente e eu acho que se ficar claro no voto do Cássio que a  
321nossa decisão é não conhecimento do recurso e a manutenção da decisão anterior por  
322conta dessa judicialização e da desistência do processo administrativo eu acho que nós  
323ficamos bem resguardado com relação a isso porque aí houve uma decisão da Câmara  
324de não reconhecimento do recurso. Eu acho que esse é o caminho

325 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Falta interesse recursal aqui  
326 que é causa da inadmissibilidade do recurso administrativo, inclusive, eu acho.

327

328

329 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Minha preocupação,  
330 como colocado é... bem, diante da discussão que vai ter repercussão em relação,  
331 inclusive, a outros processos que esta Câmara venha julgar, apesar dá profundidade,  
332 dos estudos, do voto do relator eu ainda me sinto insegura para uma conclusão  
333 principalmente em relação ao entendimento jurídico da administração federal. Então  
334 nesse sentido eu vou pedir vista para que na próxima reunião eu traga um voto também  
335 ou no mesmo sentido do voto do relator ou outra ideia que porventura exista na  
336 jurisprudência em relação a esse assunto. Então, senti a necessidade de fazer essa  
337 pesquisa aprofundada e peço vista dos autos. Todos concordam? Então vamos conferir  
338 o resultado desse julgamento parcial de hoje. O voto do relator pela prejudicialidade do  
339 recurso administrativo tendo em vista ação judicial com o mesmo objeto do recurso em  
340 tela. Considerações do representante do Instituto Chico Mendes no sentido de que o  
341 ingresso do atuado na esfera judicial significa a renúncia do recurso administrativo e  
342 assim o trânsito em julgado da decisão recorrida. Pergunto aos senhores se  
343 precisamos registrar essas considerações já que os debates nunca são registrados.

344

345

346 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Na verdade não era  
347 conclusão era só um raciocínio em voz alta para compartilhar minhas angústias com os  
348 colegas.

349

350

351 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Como resultado vamos  
352 registrar o voto do relator que acabei de ler e que a representante do MMA pediu vista  
353 dos autos. Então, prosseguimos com o processo indicado na pauta como de número 2  
354 que já parece ser a mesma discussão é o 02027001390/2005-85 atuada: Pirelli Pneus  
355 S.A. relatoria da CNI com palavra então Dr. Cássio.

356

357

358 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, como eu havia  
359 observado a situação é idêntica eu peço vênia até para não fazer a leitura do voto e só  
360 apontar que estou concluindo nesses autos da mesma maneira que concluí nos autos  
361 anteriores, ou seja, pela prejudicialidade do recurso administrativo em função de uma  
362 intercessão plena do objeto na matéria em que está sendo discutida judicialmente.

363

364

365 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou perguntar ao Dr.  
366 Carlos então para registrarmos no áudio, já que a fundamentação é praticamente  
367 idêntica para que fique registrado no áudio a conclusão do voto.

368

369

370 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou concluindo que como o  
371 recorrente está requerendo a anulação judicial e anulação administrativa do mesmo  
372 auto de infração eu conluo pela inquestionável identidade entre o objeto do pleito



373judicial e o objeto do recurso administrativo. Como consequência e como pacificamente  
374reconhecido pelos nossos tribunais eu vejo a renúncia à esfera administrativa com o  
375correspondente ou com seguinte reconhecimento da falta de interesse do recorrente na  
376apreciação do recurso administrativo ou então declarando prejudicado o recurso em  
377exame que deve ter a sua análise obstada por essa câmara recursal.

378

379

380**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK. Em discussão ou  
381alguma dúvida? Discussão é a mesma.

382

383

384**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora Presidente Geral  
385(...) Chico Mendes. Trata-se a mesma matéria, mesma questão do processo anterior eu  
386apesar de estar bastante inclinado a acompanhar o Dr. Cássio, tendo em vista as  
387possíveis repercussões desse entendimento, inclusive, nos processos do Instituto Chico  
388Mendes, eu vou pedir vista dos autos para analisar com maior detença a discussão.

389

390

391**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK. Vamos registrar o  
392voto da relatoria e o pedido de vista agora pelo Instituto Chico Mendes, muito positiva a  
393iniciativa podemos ter várias reflexões sobre esse caso que vai abrir, certamente,  
394precedente nessa Câmara. Resultado voto do relator pela prejudicialidade do recurso  
395administrativo tendo em vista a ação judicial com o mesmo objeto do recurso em tela. O  
396representante do Instituto Chico Mendes pediu vista dos autos. OK. Prosseguindo na  
397pauta, o próximo julgamento eu já havia lido apenas para registrar para o Dr. Luismar a  
398pendência dos processos indicados nos números de 3 a 6 de pauta e o número 6 é  
399aquele do autuado José Lopes que a diligência foi pedir cópia de uns autos que poderia  
400indicar um possível bis in idem e não conseguimos Dr. Luismar essas cópias a tempo  
401porque quando vimos na última reunião o processo estava na Amazonas e quando  
402pedimos ao Amazonas o Amazonas tinha acabado de enviar ao IBAMA sede e não deu  
403tempo de tirar essas cópias ainda e o IBAMA sede não nos forneceu e imagino que o  
404senhor precise de um tempo, mesmo que tivesse fornecido ontem ou hoje o senhor vai  
405precisar de um tempo para ter acesso a essa cópia e aí pergunto se o senhor tem  
406condição de julgar o número 7 da pauta que também é José Lopes ou seguimos  
407naquele mesmo sentido de reunir aqueles 3 mais delicados.

408

409

410**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu entendo que se está com  
411dificuldade dessas cópias chegarem, eu acho que...

412

413

414**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, só para registrar  
415aqui que a ideia está mantida do julgamento dos processos indicados nos itens 6 e 7  
416contarem com a cópia do processo conforme diligência que encaminhamos na última  
417reunião, então esses processos devem ser julgados na próxima reunião. O item 8 da  
418pauta é o processo de relatoria do IBAMA cujo os representantes pediram para que  
419todos os processos de relatoria do IBAMA fiquem para amanhã e o de item 9 a relatoria  
420do Instituto Chico Mendes o representante solicitou que ficasse no mínimo para o

421 período da tarde, então o próximo processo na ordem é de número 10 de relatoria da  
422 CNI que vamos julgar agora é o processo 02018003804/2001-96 autuado: Cícero  
423 Romão Rodrigues...

424

425

426 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Esse processo foi pedido vistas pelo representante titular  
427 do Chico Mendes na sessão anterior (...) número 8 que está como IBAMA...

428

429

430 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então eu me equivoquei  
431 me desculpem. Vamos na ordem, então. O processo indicado na pauta como de  
432 número 8 não é processo novo, vamos dizer assim, é processo pendente da última...  
433 Sugiro então que sigamos a ordem da pauta. Apesar da relatoria ser do IBAMA e o  
434 IBAMA não está presente, o IBAMA já proferiu voto neste caso e o que vamos ouvir  
435 agora é o voto vista do Instituto Chico Mendes e prosseguir ao julgamento que é  
436 julgamento pendente, da reunião passada. Agora seria o de número 8 da pauta.

437

438

439 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só faço uma observação talvez  
440 por uma deferência a relator. Eu não sei se seria aconselhável que a vista fosse lida  
441 com a presença do relator que poderia até de certa maneira reformular seu voto é uma  
442 questão eu imagino que isso não tenha previsão regimental e só levo isso aos colegas  
443 acho que é no mínimo uma deferência ao relator, não sei se o Instituto Chico Mendes.

444

445

446 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu não me oponho e vejo  
447 até que vai no sentido da ideia do pedido de antecipação dos votos de alguns colegas  
448 que vão ter que se ausentar amanhã. Eu estou de acordo.

449

450

451 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então ninguém se opõe,  
452 podemos então guardar amanhã para que contemos com a presença da representante  
453 do IBAMA. Então, de fato, vamos julgar o processo indicado na pauta como item 10  
454 02018003804/2001-96 de relatoria da CNI autuado: Cícero Romão Rodrigues. Com a  
455 palavra Dr. Cássio.

456

457

458 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, Presidente. Adoto a  
459 nota informativa número 181 do DCONAMA, datada de 14 de julho de 2007, constantes  
460 dos autos como relatório acrescentando que o assunto já se encontra judicializado, mas  
461 inicialmente eu faço a leitura da nota informativa. Trata-se de processo administrativo  
462 iniciado em decorrência do auto de infração 149144 e multa e do termo de apreensão e  
463 depósito 084583 lavrados contra Cícero Romão Rodrigues em 08 de agosto de 2001  
464 por explorar 1689,16 hectares de floresta primária tendo desmatado a corte raso  
465 1351,33 hectares e com corte do sub-bosque brocagem 337 hectares sem autorização  
466 do IBAMA. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto 3179 de 99,  
467 a multa foi estabelecida em R\$ 506.748,00. Acompanha o auto de infração:  
468 comunicação de crime, termo de inspeção, certidão com rol de testemunha e relação

469de pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou defesa fls. 1016  
470em 05 de outubro de 2001 e juntou documentos as fls. 17/53 alegou em resumo que  
471quando tomou posse da área fiscalizada, parte dela havia sido desmatada por  
472invasores, que o auto de infração deveria ter sido lavrado contra aqueles que realmente  
473promoveram o desmatamento, que os instrumentos apreendidos no ato da fiscalização  
474eram utilizados na confecção de currais, cercas e na limpeza de pastagem e não no  
475desmatamento da fazenda, que não existe correlação entre os fundamentos legais  
476invocados para lavratura do auto e argumentação formal que a motivou. Foi produzida  
477contra dita as fls. 56. Consta as fls. 59 a informação de que o auto de infração lavrado  
478foi objeto de ação anulatória de ato administrativo acumulada com a declaração de  
479inexistência de débito que ocorre perante a 5ª Vara da sessão judiciária do Estado do  
480Pará. Os autos do processo 02018004583/01-20. Com base no parecer jurídico de fls.  
48160/67 o gerente do IBAMA de Marabá homologou o auto de infração em 20 de  
482setembro de 2002. O autuado recorreu a presidência do IBAMA em 13 de setembro de  
4832003, no entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu  
484pela manutenção do auto de infração em 03 de janeiro de 2007. A Comissão Interna de  
485avaliação de danos ambientais e conversão de multas em bens ou serviços indeferiu o  
486pedido de TAC dos termos do art. 60 do Decreto 3179 em razão dos antecedentes do  
487autuado que é reincidente em infrações ambientais. O procurador do autuado foi  
488notificado em 11 de março de 2009 e recorreu ao CONAMA em 13 de março de 2009.  
489O presidente do IBAMA fls 169, em juízo de reconsideração, após a análise jurídica que  
490constatou que o autuado não apresentou fato novo capaz de modificar a decisão de fls.  
491134 manteve o auto de infração e encaminhou os autos ao CONAMA em 16 de  
492novembro de 2009 é a informação. Passo ao meu voto. Pelo menos em 3  
493oportunidades, a divisão jurídica do IBAMA do Pará informa que o auto de infração e  
494julgamento neste processo era objeto de ação anulatória proposta pelo recorrente  
495tramitando perante a 5ª Vara Federal da sessão judiciária do Pará sob o número  
496200139000082950 vide fls. 59, 68, 71 verso. Na fl. 59 a Procuradora Federal Valéria  
497Brandão da Costa informa que os dados daquele processo judicial poderiam ser  
498consultados nos autos do processo 02018004583/01-20 formalizado para o feito. Os  
499autos desse outro administrativo não estão apensados aos presentes o que me  
500impossibilitou de obter informações relacionadas ao processo judicial. Por prudência  
501promovi consulta junto ao site do TRF e da 1ª região especificamente perante a sessão  
502judiciária do Pará e constatei que já há sentença de mérito julgando procedente o  
503pedido publicada em 22 de janeiro de 2010, não tive acesso ao seu teor, mas imprimir  
504anexo em andamento processual e faço a juntada desse andamento processual aos  
505autos nesse momento com o meu voto. Também constatei pelo site que há decisão em  
506série de embargos declaratórios, esta datada de 1º de setembro de 2010 julgando  
507procedente o recurso. A parte dispositiva dessa decisão estava acessível para  
508impressão, razão pela qual faço sua juntada também nessa oportunidade. Em vista do  
509exposto tendo em conta que a informação de que o auto de infração também é objeto  
510de ação judicial com sentença procedente, voto no sentido de que esse julgamento seja  
511convertido em diligência com remessa de ofício ao juízo da 5ª Vara da Sessão  
512Judiciária do Pará. O ofício teria por propósito requisitar informações sobre o objeto e o  
513estágio da ação judicial, além de cópia da sentença e da decisão dos embargos de  
514declaração de modo que essa Câmara Especial Recursal possa verificar se há perfeita  
515identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial,  
516uma vez que, em princípio, ambos tratam de anular o auto de infração 149 e 144. Essa

517diligência se mostra necessária na medida em que a eventual identidade de objetos  
518importará na renúncia as instâncias administrativas e, por conseguinte, na desistência  
519do recurso administrativo em análise face a preponderância do mérito pronunciado na  
520instância judicial. É como voto.

521

522

523**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O que eu acho é que a  
524judicialização importa em renúncia do direito recursal do interessado autuado não do  
525prosseguimento do processo administrativo no interesse da administração. Se há essa  
526sentença de mérito anulando o auto de infração mais a sentença ainda e há um  
527interesse da administração, nós podemos julgar o auto aqui, quer dizer não vai poder  
528porque aí vai ser renúncia do direito recursal, mas a administração vai considerar  
529transitado em julgado a última decisão e é favorável. Por isso ele recorreu.

530

531

532**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Apenas fazendo uma  
533discussão é a mesma situação do voto da relatoria no sentido de conferir se o objeto do  
534recurso é o mesmo objeto da ação judicial. Pergunto se os senhores tem alguma coisa  
535a se opor, acho interessante nesse caso pedirmos a informação ao judiciário para  
536termos a segurança do objeto, mas, vamos dizer, os futuros encaminhamentos desta  
537câmara em relação ao caso, se vamos ou não entender pela ausência de interesse  
538recursal quando o mesmo objeto do recurso estiver na ação judicial isso devemos  
539resolver já na próxima reunião. Não me oponho o diligência sugerida no voto em  
540princípio.

541

542

543**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes de acordo  
544também.

545

546

547**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também está de  
548acordo.

549

550

551**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ de acordo.

552

553

554**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG está de acordo.

555

556

557**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos registrar o  
558resultado desse voto pela diligência, voto do relator pela conversão do julgamento em  
559diligência com remessa de ofício ao juízo da 5ª Vara Federal da Sessão Judiciária do  
560Pará com o propósito de requisitar informações sobre o objeto e estágio da ação  
561judicial sobre o número 2001.39.00.008295-0, além de cópia da sentença e da decisão  
562dos embargos de declaração para que esta câmara possa verificar se há perfeita  
563identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial,  
564uma vez que em princípio ambos tratam de anular o auto de infração número 149144-

565D. Eu sugiro, apesar de entender que está bastante satisfatório é que o mais importante  
566que a sentença talvez seja a cópia da petição inicial. Os senhores se opõem que  
567acrescentemos aí cópia da petição inicial?

568

569

**570O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI concorda e talvez até isso  
571tudo que nós colocamos foi sugestão minha no voto se traduza até na própria certidão  
572de objeto do IPE. Acho que aí... Porque talvez a presidência possa na hora de  
573encaminhar o ofício, quer dizer, melhor refletir sobre... Mas acho que o importante é a  
574câmara deliberar e deixar claro qual é a intenção, quer dizer, verificar se há perfeita  
575identidade entre os objetos dos autos administrativos e do judicial. Qual seria a melhor  
576informação a ser buscada e aí acho que a presidência pode refletir.

577

578

**579A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Acho que requisitar  
580informações, a manifestação da vara tem um cunho formal de ser um documento  
581válido, então fica acrescentado no texto também informações com cópia da petição  
582inicial. OK? O resultado aprovado por unanimidade o voto do relator. Passamos então  
583ao próximo processo. Registrar a ausência da representante do IBAMA. Registro aqui  
584também que nos resultados dos julgamentos anteriores essa ausência da  
585representante do IBAMA também está registrada. Próximo processo é de número 11da  
586pauta 02028004792/200-36 autuada: Indústria de Madeiras Palmito LTDA e relatoria da  
587CNI. Com a palavra Dr. Cássio.

588

589

**590O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente. Eu estou  
591acolhendo a nota informativa número 180 do DCONAMA datado de 14 de julho como  
592relatório as fls. 121 e verso e promovo a sua leitura. Trata-se de processo  
593administrativo iniciado em decorrência do auto de infração número 138306 lavrado  
594contra Indústria de Madeiras Palmito LTDA em 6 de outubro de 2000 por vender  
595736,903 m<sup>3</sup> de madeira serrada sendo 421,110 da essência cedro Arana, 286,640 de  
596Quauba, 44,642 de Angelim, 11,11 de Muiracatiara, 38,771 de Amarelão, 108,096 de  
597Cajarana e 44,533 de Tauari sem a licença outorgada pela autoridade competente.  
598Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto 3179 e é também crime  
599ambiental previsto no art. 46 da Lei 9605/98 a multa foi estabelecida em R\$ 147.380,60.  
600Acompanha o auto da infração: comunicação de crime, termo de inspeção, relação de  
601pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão com rol de testemunhas e ficha de  
602inspeção de produto florestal. A autuada apresentou defesa as fls. 9 e 23 em 6 de  
603novembro de 2000 e juntou documentos as fls. 24 e 25. Alegou em resumo nulidade do  
604auto de infração em decorrência da não observância de aspectos formais na sua  
605lavratura, que não existe previsão legal para a aplicação da multa simples no caso, que  
606jamais adquiriu madeira sem a devida documentação legal, que não armazenou e não  
607comercializou madeira sem a cobertura de ATPF, que o agente autuante não realizou a  
608correta inspeção conferência a análise da expressiva quantidade de madeira apontada  
609no auto de infração e que a multa foi estabelecida no dobro do mínimo legal em  
610inobservância ao art. 6 Decreto 3179 de 99. Foram produzidas a contra dito as fls. 28  
611na qual o agente autuante afirmou que no ato da fiscalização o autuado não apresentou  
612documentos que comprovassem a origem da madeira. Com base no parecer jurídico de

613fls. 31/33 o gerente substituto do IBAMA Marabá homologou o auto de infração em 13  
614de novembro de 2003, além disso encaminhou os autos a Comissão Interna que  
615deliberou pela possibilidade de mineração da multa para R\$ 73.690,30 a empresa  
616notificada em 23 de agosto de 2005 recorreu a presidência do IBAMA em 13 de  
617setembro de 2005, no entanto, o presidente da autarquia negou o provimento ao  
618recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 04 de janeiro de 2007.  
619Notificada em 18 de dezembro de 2007 a interessada recorreu à ministra do Meio  
620Ambiente em 14 de janeiro de 2008 e repetiu os argumentos apresentados na defesa.  
621O recurso restou pendente de julgamento e foi encaminhado ao CONAMA em 5de maio  
622de 2008. É a informação e eu passo ao meu voto. Primeiramente, conheço do recurso  
623por quanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade, de toda sorte convém  
624fazer um breve registro sobre a sua tempestividade. O dia 18 de dezembro de 2007,  
625data em que o recorrente foi notificado da decisão recorrida foi uma terça-feira daí em  
626princípio o prazo recursal teve início no dia 19 e se encerrou ou no dia 7 de janeiro,  
627uma segunda-feira. O recurso somente foi protocolado no dia 14 de janeiro de 2008,  
628uma semana após o suposto encerramento do prazo recursal, contudo, como  
629desconheço o calendário do final do ano de 2007 e do começo ano de 2008 da  
630superintendência do IBAMA do Pará e, portanto, não tenho como saber quais foram os  
631dias de regular expediente na autarquia estou considerando tempestivo o recurso, pois  
632assim atestou o Procurador Federal do IBAMA Igor Vilas Norá às fls. 102. Não na  
633minha conta o prazo se encerraria dia 07, mas não podemos deixar de imaginar que  
634teve 24, 25, Natal, virada de ano não sei se o IBAMA funciona de forma ininterrupta...  
635Eu sei que o procurador .atestou... Então na medida em que a conduta... Eu não sei se  
636nós pararíamos aqui para analisar a questão do cabimento por que está tudo regular,  
637quer dizer, a questão de cabimento do recurso seria a questão da tempestividade. Eu  
638estou me valendo de um Processo. Lotado lá que (...) falou o recurso é tempestivo. Eu  
639até tentei via Google alguma informação que pudesse dar conta de um fechamento. Eu  
640não sei de fato como funciona o expediente na autarquia em final de ano.

641

642

643**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em discussão  
644vamos refletir esse ponto que é prejudicial.

645

646

647**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele foi notificado no dia 18 de  
648dezembro, numa terça-feira, em princípio, começaria quarta.

649

650

651**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida? Então  
652nos autos.

653

654

655**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu estou com os autos aqui.  
656O que consta é efetivamente uma AR devolvida para o IBAMA dia 4 de janeiro de 2008,  
657mas confirmando a data de entrega e assinatura do recebedor dia 18 de dezembro de  
6582007 e o recurso foi apresentado apenas no dia 14 de janeiro de 2007 que é quando  
659consta o recebido no serviço lá do IBAMA. Então já são aí 27 dias. Sete dias além do  
660prazo. Realmente como o Dr. Cássio relator se referiu há efetivamente uma

661manifestação da procuradoria na ponta pela admissibilidade do recurso, inclusive,  
662indicando expressamente esse recurso como tempestivo, mas considerando que há  
663uma flagrância intempestividade. Acho que considerar qualquer outra questão... Nós  
664deveríamos esperar pelo menos que esse parecer jurídico que não nos motiva nem  
665motiva as autoridades julgadoras deveria ter sido fundamentado porque se é o caso,  
666por exemplo, do IBAMA estar fechado eu acho mais provavelmente que isso seja um  
667erro ou um equívoco do que que o IBAMA tivesse fechado. Se o tivesse, muito  
668provavelmente, ele teria consignado e registrado isso em algum lugar. É assim que eu  
669entendo. Eu não sei se ainda os colegas querem continuar a discussão, presidente. Eu  
670voto pelo não conhecimento do recurso sobre o fundamento da intempestividade.

671

672

673**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Continuando a  
674votação.

675

676

677**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o ICMBio.

678

679

680**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA acompanha o voto  
681do Instituto Chico Mendes.

682

683

684**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A ponto Terra também  
685acompanha o voto do ICMBio.

686

687

688**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça também  
689acompanha a posição do ICMBio.

690

691

692**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos conferir o  
693resultado, o recurso não está sendo conhecido. Voto relator: pelo conhecimento do  
694recurso, inclusive, quanto a tempestividade em razão da manifestação do procurador  
695federal do IBAMA Pará, a fl. 102. Voto divergente do Instituto Chico Mendes pelo não  
696conhecimento do recurso em razão da sua tempestividade. Resultado aprovado por  
697maioria, voto divergente do Instituto Chico Mendes. Registrar também a ausência da  
698representante do IBAMA. Prosseguindo na ordem da pauta o próximo processo é de  
699relatoria minha pelo MMA o processo 02014000932/2005-41 autuada: Prefeitura  
700Municipal de Nova Andradina – MS, relatoria: Meio Ambiente. Passo a ler meu voto.  
701Adoto como relatório a descrição da nota informativa do DCONAMA a fl. 266 e passo a  
702Leila. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração  
703433607-D de multa lavrado contra Prefeitura Municipal de Andradina em 05 de abril de  
7042005 ou "instalar e funcionar aterro sanitário (lixão) serviços de utilidade, atividade  
705considerada potencialmente poluidora, sem licença de operação do órgão ambiental  
706competente. A licença prévia não autoriza a implantação e o funcionamento" essa  
707infração administrativa está prevista no art. 44 do Decreto 3179 de 99, trata-se também  
708de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9605 de 98 cuja pena máxima é de 6

709meses. A multa foi estabelecida em R\$ 200.000,00 não obstante a existência de  
710diversos atos processuais nos autos informa-se que a última decisão recorrível foi  
711proferida pela ministra do ambiente em 28 de janeiro de 2008, ocasião em que essa  
712autoridade decidiu pela manutenção do auto de infração a fl. 235 encontra se essa  
713decisão. Os autos foram remetidos ao DCONAMA em 16 de julho de 2008 e aguardam  
714o julgamento até a presente data. É a informação e passo ao voto da ocorrência... Peço  
715um instante aos senhores. (pausa) Então vamos lá. Vou prosseguir no item  
716preliminarmente da admissibilidade recursal. Quanto a admissibilidade recursal tenho  
717comoo tempestivo o recuro sobre a análise em razão de sua inter posição em 6 de maio  
718de 2008 após notificação em 16 de abril de 2008, isto é, dentro do prazo de 20 dias, já  
719conferi aqui, venceria, inclusive, no dia seguinte ao da apresentação do recurso.  
720Quanto a regularidade da representação recursal, observa o instrumento de mandato  
721também nos autos a fl. 226 do prefeito municipal outorgando poderes ao advogado  
722signatário do recurso. Então submeto aos senhores meu voto pela admissibilidade  
723recursal.

724

725

726**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes de  
727acordo.

728

729

730**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG de acordo.

731

732

733**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI de acordo.

734

735

736**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ de acordo com a posição da  
737relatora.

738

739

740**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também com a  
741relatora.

742

743

744**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Da ocorrência da  
745prescrição da pretensão punitiva a Lei 9873. Apenas para relembrá-los na nota  
746informativa existe a descrição de que o último julgamento pela ministra do meio  
747ambiente é de 28 de janeiro de 2008 e a prescrição dessa infração em tela é de 2 anos,  
748então sigo a leitura do meu voto. A lei de 9873 de 99 caput estabeleceu o prazo de 5  
749anos para a administração pública apurar a infração administrativa e consolidar a  
750sanção a ser aplicada considerando causas de interrupção do prazo prescricional  
751senão veja-se Sito o art. 1º dessa lei enfatizando o § 2º do art. 1º que diz quando ou  
752fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime a prescrição  
753reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal e continuo descrevendo no voto:  
754estabeleceu ainda em seu art. 2º as causas de interrupção da mesma e sito o art. 2º da  
755lei que diz que interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível.  
756Prossigo, assim, diante da redação do § 2º do art. 1º acima citado quando o objeto da



757ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo  
758prazo previsto na lei penal. No caso dos autos o fato ilícito descrito conta com pena na  
759lei penal indicada pelo art. 60 da Lei 9605 de 98 cujo prazo prescricional deduzido na  
760aplicação do inciso IV do art. 109 do Código Penal vigente há época da ocorrência da  
761autuação estabelece o prazo de 2 anos e abre a nota de rodapé apenas para dizer que  
762a nova alteração da lei penal que aumenta essa prescrição para 3 anos não se aplica a  
763este caso em função do fato ter ocorrido sobre vigência de lei distinta e que essa  
764interpretação de um prazo mais elástico para prescrição seria prejudicial ao autuado e  
765não poderá retroagir e prosseguir no voto. Frise-se que não obstante à regra do caput do  
766art. 1º da Lei 9873 de 99 determinar que o prazo prescricional da pretensão punitiva da  
767administração é de 5 anos a que se considerar norma legal disposta no § 2º que  
768excepciona a regra do caput para os casos em que o fato objeto da ação punitiva da  
769administração também constituir crime e (vide norma da lei complementar 95/98 que  
770dito quando esclarece que para as normas terem ordem lógica elas devem expressar  
771por meio de parágrafos aspectos complementares à norma enunciada no caput e  
772exceções a regra por estes caput's estabelecidos. Só para esclarecer que interpreto o §  
7732º do art. 1º da Lei 9873 com exceção ao caput e, considerando que a última  
774interrupção da prescrição deste caso ocorreu com decisão da ministra do Meio  
775Ambiente em 28 de janeiro de 2008, ou seja, há mais de dois anos entendo que se  
776encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Ante o exposto voto  
777pelo seguinte: pela incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração  
778pública, causa de extinção do presente processo, a determinar o arquivamento de ofício  
779sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa a prescrição ou  
780hora reconhecida; B as penalidades indicadas pela autoridade administrativa no  
781presente caso não poderão ser definitivamente aplicadas em razão da incidência da  
782prescrição; C deverão ocorrer baixas no SICAFI e no SIAFI quanto a penalidade de  
783multa, bem como encaminhamento do procedimento de baixa pela administração  
784quanto a outras penalidades se for o caso; D a prescrição administrativa não elide a  
785obrigação de reparar o dano ou degradação ambiental nos termos do art. 21 no §4º do  
786Decreto 6514 de 2008. É como voto. Em discussão.

787

788

789**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha  
790o voto da relatora.

791

792

793**SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes  
794também acompanha a relatora.

795

796

797**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a relatora.

798

799

800**SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também acompanha a  
801relatora.

802

803

804**SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a relatora.

805**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos conferir o  
806resultado: voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela incidência da  
807prescrição da pretensão punitiva conforme o prazo da lei penal resultado aprovado por  
808unanimidade, o voto do relator julgado em 15 de setembro ausente a representante do  
809IBAMA. Então prosseguindo na ordem da pauta é o processo de número 13 processo  
81002017004838/2002-81 autuada: Madeireira João Goubbi Neto Ltda., relatoria da  
811CONTAG. Com a palavra Dr. Luismar.

812

813

814**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02017004838/2002-81 de  
81517/10/2002 Madeireira João Goubbi Neto. Referência auto de infração 025477-De,  
816termo de depósito e embargo e interdição 185780-C, parecer técnico e fotografias.  
817Adoto o relatório da nota informativa do DCONAMA conforme transcrição a seguir.  
818Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração  
819025477-D multa e do termo de apreensão e embargo o número 185780-C lavrados  
820contra Madeireira João Goubbi Neto Ltda em 17 de outubro de 2002 por explorar  
821floresta de pinheiro brasileiro Araucária, Artefólia nativo em área de sem 8.7 hectares  
822sem autorização do órgão ambiental competente e em área de 2 hectares na mesma  
823propriedade identificada pelas coordenadas UTM22J4460017114321 totalizando um  
824volume de 461,505 mt<sup>3</sup>. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 Decreto  
8253.179-99. A multa foi estabelecida em R\$ 46.150,00. Acompanha o auto de infração,  
826parecer técnico fls. 3 a 15 elaborado pelo Instituto Ambiental do Paraná que constata  
827infração cometida. A autuada apresentou defesa as fls. 18 e 32 em 11 de novembro de  
8282002 e juntou documento as fls. 33 e 47. Alegou em resumo que a lavratura do auto de  
829infração ofende diversos princípios do direito administrativo, que o valor da multa não  
830respeita o princípio da proporcionalidade, pois os critérios para fixação do seu montante  
831não foram devidamente explicitados, que comprou todas as árvores passíveis de  
832exploração do senhor Valter Ibichi proprietário do imóvel que já havia obtido junto ao  
833Instituto Ambiental do Paraná as devidas licenças para o corte de 1.250 mt<sup>3</sup> de  
834Araucária válida até 13 de dezembro de 2002, que as licenças autorizavam o corte de 5  
835mil árvores, que os pinheiros cortados estavam incluídos nessa autorização. Foi  
836produzido contra dita na fl. 50 no qual o agente autuante afirmou a ocorrência da  
837infração. Com base no parecer jurídico de fls. 57 e 60 o gerente executivo do IBAMA  
838Paraná homologou o auto de infração em 2 de junho de 2004 e majorou o valor da  
839multa para R\$ 92.301,00, tendo em vista que o agente deixou de considerar que a  
840espécie explorada está ameaçada de extinção. Ademais indeferiu a concessão do  
841benefício previsto no art. 60 do decreto 3.179. O autuado recorreu a presidência do  
842IBAMA em 2 de agosto de 2004, no entanto, o presidente da autarquia negou  
843provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 11 de maio  
844de 2005. Novo recurso foi dirigido à ministra do Meio Ambiente em 15 de agosto  
845de 2005, após notificação recebida em 27 de julho de 2005, entretanto, não foi  
846apreciado em razão do valor da multa ser inferior a R\$ 100.000,00. Em seguida os  
847autos foram encaminhados a Câmara Técnica de assuntos jurídicos CTAJ DCONAMA  
848e seus Conselheiros decidiram durante 34<sup>o</sup> reunião realizada em 18 e 19 de junho de  
8492007 pelo seu retorno ao MMA para que tal instância reavaliasse a possibilidade de  
850julgar o recurso nos moldes do parecer e voto do relator juntados as fls. 1, 71 e 73 a  
851CONJUR do MMA afirmou mais uma vez que o CONAMA seria a instância competente  
852para julgar o recurso levando em conta o valor da multa aplicada. Nesse sentido a

853ministra do Meio Ambiente concluiu em 07 de dezembro de 2007 pelo não  
854conhecimento do recurso interposto e determinou a remessa do processo ao CONAMA.  
855É a informação. Da tempestividade do recurso. A última decisão nos autos é da ministra  
856em 07 de dezembro de 2007, considera-se tempestivo. Da tempestividade tudo bem.  
857Legitimidade e tempestividade também não tem problema está com procuração, está  
858tudo definido aqui, então eu estou votando pela admissibilidade e pela tempestividade.  
859É o seguinte: foi feito...

860

861

862**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Dr. Luismar, por  
863gentileza, para entendermos aqui... Até em relação ao recurso que nós vamos ou não  
864admitir esse recurso é contra que decisão? Contra a decisão da ministra, só também  
865registrando aqui nos nossos debates que a decisão da ministra não entrou no mérito ou  
866admissibilidade recursal propriamente dita naqueles elementos mais comuns de  
867legitimidade e tempestividade ela não conheceu porque se entende à época que não  
868seria a autoridade julgadora, na verdade, ela nem apreciou esse recurso contra a  
869decisão do presidente do IBAMA. É isso? O recurso é desde aquela época não é contra  
870a decisão da ministra não?

871

872

873**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Na verdade ele recorre porque como o  
874processo esteve 2 vezes no Ministério, quando ele faz o último recurso ele fala disso,  
875mas o recurso é da matéria decidida pelo presidente. Ele aborda toda a matéria e aí eu  
876entendo que de fato a data que se deve considerar ou a decisão que ele ataca da  
877matéria é a do presidente de 11 de maio de 2005 que vai dar mais de 5 anos  
878considerando a questão da prescrição.

879

880

881**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Essa é uma reflexão  
882quando chegarmos na prescrição, não é?

883

884

885**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sim. Em termos de admissibilidade e  
886de tempestividade não tem problema. Tanto numa quanto na outra. Não, não. Está aqui  
887o recurso, não precisa. Das fls. 132 é o recurso feito do presidente do IBAMA. Então,  
888desse recurso aqui ele ataca a decisão do presidente e é tempestiva. Aqui ele fala... A  
889ministra e vai do MMA que vai dizer que não é o caso que deve voltar para o CONAMA,  
890chegando no CONAMA a CTAJ devolve à ministra e ela decide que não é competente  
891com base na IN 08.

892

893

894**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Importante destacar  
895aqui, acho que todos estão concordando, que essa decisão da ministra não é a decisão  
896condenatória recorrível de que trata o art. 2º da lei 9873 que teria o condão de  
897interromper a prescrição, quando formos refletir a prescrição, apenas é um juízo dela de  
898que não teria, não é instância julgadora, mas, em função do valor da multa. O que  
899vamos analisar aqui é um recurso contra a decisão do presidente do IBAMA e aí o

900nosso voto agora seria em relação a esse recurso se ele deve ser conhecido em função  
901de tempestividade, regularidade de representação e etc.

902

903

904**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só para esclarecer, presidente, a  
905última decisão do autos que é do presidente, considerando a do presidente de 11 de  
906maio de 2005 a notificação em deferimento do (...) ocorreu em 27/07/2005, o recurso foi  
907interposto em 11/08/2005, portanto dentro do prazo legal. Não é porque ela está  
908considerando a decisão da ministra. 15 de agosto? O recurso foi interposto. Aí que está  
909é 11 de agosto. Por quê? Tem 2 datas no recurso, mas eu estou considerando a data  
910menor que é 11 de agosto eu tenho o protocolo mecânico e a etiqueta, eu acho que a  
911etiqueta pode ser juntada ou coisa assim, mas o protocolo eu estou contando da do  
912protocolo.

913

914

915**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – (...) garantem a  
916tempestividade do recurso. Perfeito. E quanto a regularidade da procuração?

917

918

919**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Está OK. Juntou procuração desde o  
920início. É o mesmo advogado.

921

922

923**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação  
924quanto a admissibilidade recursal.

925

926

927**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao recurso de que se  
928trata no momento eu acompanho a posição do relator. Ministério da Justiça.

929

930

931**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator com  
932relação à admissibilidade e parece interessante também destacar presidente para que  
933não parem redúvidas de que a apreciação da CTAJ foi uma apreciação meramente  
934formal no enfrento ao mérito se assemelha até a uma diligência, quer dizer, em função  
935disso a matéria de fato pode sim ser apreciada por essa Câmara Especial Recursal não  
936estaríamos aqui tratando de rejulgar ou de criar uma dupla oportunidade ao recorrente.

937

938

939**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes  
940acompanha no ponto o relator.

941

942

943**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra também  
944acompanha o relator nesse ponto.

945

946

947A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
948Ambiente também acompanha o voto do relator.

949

950

951**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Bom, na questão da prescrição então  
952eu mudo o meu voto porque eu parti. Na verdade, eu comecei a fazer essa reflexão  
953tomando como base a do Presidente, não primeiro eu comecei, tanto que fiz a (...) do  
954presidente e depois eu confundi com a... Nessa perspectiva da ministra e entendi que  
955deveria ser essa decisão da ministra. Mas, considerando a data da decisão do  
956presidente do IBAMA que é 11 de maio o processo de 2005 o processo está prescrito,  
957uma vez que o tempo prescricional é de 5 anos.

958

959

960**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em discussão.  
961Então em votação. Não é com base na lei penal viu Maira. Não tem correspondente  
962penal. Prescrição é tudo penal, com base na prescrição...

963

964

965**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Estamos em votação já né?  
966O Instituto Chico Mendes acompanha quanto a prescrição também o voto do relator.

967

968

969**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

970

971

972**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra acompanha o  
973relator.

974

975

976**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça também  
977acompanha o voto do relator.

978

979

980**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
981acompanha o voto do relator. Vamos conferir o resultado: voto do relator pela  
982admissibilidade do recurso e pela incidência da prescrição da pretensão punitiva King  
983quinquenal, tendo em vista que a última decisão recorrível foi proferida pelo presidente  
984do IBAMA em 11 de maio de 2005. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do  
985relator ausente a representante do IBAMA. Pergunto aos senhores se podemos  
986paralisar então a nossa reunião para o almoço e em seguida retornamos as 14:30h. Até  
987mais.

988

989

990*(Intervalo para almoço).*

991

992

993**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Boa tarde.  
994Prosseguimos o nosso dia 15 de setembro, agora no período da tarde, com a nossa 10ª

995Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal. O próximo processo na ordem da  
996pauta é indicado como de nº 14, 02018004738/2000-91. Autuado Jaldeci Pancieri.  
997Relatoria da CNI, com a palavra Dr. Cássio.

998

999

1000 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Antes de  
1001 fazer a leitura é uma só uma questão que evidentemente não vai prejudicar. Eu percebi  
1002 que o dígito na capa do processo é de fato 91, na Nota Informativa também, mas na  
1003 etiqueta aqui na primeira página dos autos, o dígito é 83. OK. Pois bem com os  
1004 esclarecimentos eu adoto a Nota Informativa de nº 181 do DCONAMA, datada de 15 de  
1005 julho de 2007, constantes as fls. 106 e verso como relatório. E promovo sua leitura:  
1006 “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
1007 336338/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 150421/C lavrados contra  
1008 Jaldeci Pancieri, em 16 de novembro de 2000, por “Usar fogo em qualquer tipo de  
1009 vegetação, queima de 72 hectares na Fazenda Juariz, município de Tomé-Açu-Pará”.  
1010 Essa infração administrativa está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999. A multa  
1011 foi estabelecida em R\$72.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção  
1012 e relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou defesa  
1013 às fls.06-09, em 06 de dezembro de 2000, e juntou documentos às fls. 10-17. Alegou,  
1014 em resumo: que obteve autorização para desmatar a área objeto do auto de infração no  
1015 final de 1998, mas não a desmatou na época pretendida; que imaginou que pudesse  
1016 utilizar as autorizações a qualquer tempo; que ao verificar o prazo de validade das  
1017 autorizações, tentou renová-las, mas foi informado que poderia utilizá-las mesmo após  
1018 o vencimento. Foi produzida contradita às fls. 20-21 na qual o agente autuante afirmou  
1019 que o autuado portava autorizações de desmatamento vencidas e alegava que a  
1020 queima havia ocorrido de forma acidental. Com base no parecer jurídico de fls. 25-27, o  
1021 gerente executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 05 de janeiro de  
1022 2005 (fls. 32). O autuado recorreu à presidência do IBAMA em 22 de março de 2005  
1023 (fls. 37-46). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e  
1024 decidiu pela manutenção do auto de infração em 29 de dezembro de 2005 (fls. 56).  
1025 Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 23 de agosto de 2006 (fls. 61-  
1026 71), após notificação recebida em 02 de agosto de 2006 (fls. 72). No entanto, não foi  
1027 apreciado em razão do valor da multa ser inferior a R\$100.000,00. Diante dessa  
1028 decisão, o autuado impetrou Mandado de Segurança por meio do qual foi concedida  
1029 medida liminar, de 31 de janeiro de 2007, a fim de que o recurso fosse apreciado. Não  
1030 obstante a existência da ordem judicial, o recurso restou pendente de julgamento e foi  
1031 encaminhado ao CONAMA em 05 de janeiro de 2010, após o juízo de reconsideração  
1032 do presidente do IBAMA, que manteve o auto de infração.”. Passo a decidir. Eu não  
1033 conheço do recurso, em razão de sua intempestividade o recorrente tomou ciência de  
1034 decisão recorrida em 2 de agosto de 2006 e somente o interpôs no dia 23 de agosto de  
1035 2006, um dia após o término do prazo recursal de 20 dias. Em consulta ao calendário  
1036 da época, constatei o dia 2 de agosto foi quarta-feira e que o dia 22 de agosto de 2006,  
1037 último dia do prazo foi terça-feira, o que afasta a eventual prorrogação advinda de dias  
1038 não úteis no começo ou no término do prazo. Por cautela, busquei informações no  
1039 Google, sobre feriados locais e estaduais em Belém do Pará no mês de agosto de  
1040 2006, que eventualmente socorresse a recorrente. Os únicos localizados foram os dias  
1041 11 de agosto, na verdade é um Feriado Nacional, que é o dia da Instituição dos Cursos  
1042 Jurídicos no Brasil e o dia 15, que é adesão do Pará da Independência, feriado

1043estadual. Estou juntando uma cópia de um calendário de feriados do TRE do Pará, que  
1044eu acessei no dia 11 de setembro e estou juntando também cópia de outro calendário  
1045de feriados e de pontos facultativas da Universidade Federal do Pará, também acessei  
1046agora no dia 11 de setembro. Cabe esclarecer que esta minha decisão de não  
1047conhecer do recurso, em nada viola o direito do recorrente de ter o seu recurso  
1048processado, obtido com a decisão liminar proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal da  
1049Seção Judiciária do Pará, nos autos do mandato de segurança 2007 39000001585-0,  
1050isso porque a decisão judicial determinou que a autoridade coautora recebesse o  
1051recurso, conferisse o seu regular efeito e desse segmento para as demais instâncias  
1052administrativas. O que verdadeiramente foi cumprido. A decisão judicial também vedou  
1053a suspensão dos serviços do recorrente, bem como a sua inscrição no CADIN em  
1054dívida ativa, desde que tais restrições decorressem unicamente dos fatos discutidos  
1055nesse administrativo. Não se vê na decisão qualquer determinação que pudesse limitar  
1056ou restringir a análise do recurso pela instância recursal, no caso por esta Câmara  
1057Especial Recursal. As vedações relacionadas com as inscrições, penso, estão  
1058condicionadas ao julgamento do recurso administrativo. Novamente por cautela, tão  
1059somente para ter certeza sobre a permanência da ordem judicial, busquei informações  
1060sobre a tramitação e o estágio do processo. Acessando o site do TRF da primeira  
1061região, descobri que já foi proferida a sentença de mérito favorável ao recorrente, cópia  
1062da informação anexa. Atualmente os autos se encontram no TRF sob a relatoria do  
1063Desembargador Fagundes de Deus, aguardando pelo o reexame necessário. Em vista  
1064pelo o exposto, voto pelo o não conhecimento do recurso. Presidente, Cássio CNI.  
1065Estou fazendo um pequeno ajuste no voto em que eu proferi. Com relação ao último  
1066parágrafo que consta aqui da primeira folha do meu voto. Que eu afirmei que a decisão  
1067judicial teria sido cumprida, de fato ela não foi cumprida estritamente no seu teor, tendo  
1068em conta que a instância recursal que conferia o ônus da apreciação a Ministra deixou  
1069de existir, em 2008, com a alteração do Decreto 6514. Então penso que de fato isso  
1070não caracteriza um descumprimento, mas uma força maior, isto é, um elemento  
1071impeditivo do efetivo cumprimento. Eu continuo considerando que de certa maneira, a  
1072decisão judicial foi cumprida administrativamente, porque previu que fosse garantido um  
1073regular efeito ao recurso e que fosse permitido a esse recurso um segmento para as  
1074demais instâncias administrativas. Então se o recurso está sendo hoje analisado, é  
1075porque se garantiu a tramitação dele para as demais instâncias administrativas. Daí a  
1076razão do processo ter subido e nós estarmos aqui apreciando. E reitero que não há  
1077nenhuma condicionante ou nenhuma restrição a análise plena por essa Câmara,  
1078inclusive dos pressupostos. Então, parece-me que analisando verifico que o recurso de  
1079fato ele é intempestivo e acredito que não há nenhuma restrição na decisão judicial que  
1080nos impeça de proferir o voto nesse sentido.

1081

1082

1083**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito o registro do Dr.  
1084Cássio. E também entendo nesse sentido de não obstante a ordem judicial a época,  
1085não existe mais a instância recursal do Ministro do Meio Ambiente e a instância superior  
1086aqui, somos nós, para enfrentarmos esse recurso. Também não vejo nenhum problema  
1087de ordem judicial para analisarmos esse recurso. Alguma dúvida ainda em relação,  
1088vamos dizer, a tramitação? Porque quanto as questões jurídicas permanecem as  
1089mesmas. Então em votação sobre o não conhecimento do recurso em razão da  
1090intempestividade.

1091 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Institutos Chico Mendes de  
1092 acordo com o Relator.

1093

1094

1095 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha a  
1096 posição do Relator.

1097

1098

1099 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra também  
1100 acompanha o voto do Relator.

1101

1102

1103 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também  
1104 acompanha o voto do Relator.

1105

1106

1107 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

1108

1109

1110 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos conferir o  
1111 resultado do julgamento. Voto do relator pelo não conhecimento do recurso em razão  
1112 de sua intempestividade. Resultado aprovado por unanimidade e voto do Relator.  
1113 Ausente a representante do IBAMA. Seguindo na pauta o próximo processo é de minha  
1114 relatoria, pelo do MMA. É o processo nº 15 da pauta 02038000069/2001-21. Autuado  
1115 Geraldo Majella Pinheiro. Passo então a leitura do meu voto relatório. Adoto como  
1116 relatório a descrição da Nota Informativa 179/2010 do DCONAMA a fl. 160. Ainda  
1117 acrescento que o recurso sobre a análise e a procuração outorgada ao signatário da  
1118 (...) encontram-se as fls. 61-93. É o que importa relatar vou ler a nota informativa para  
1119 que fiquem mais claros os fatos: “Trata-se de processo administrativo iniciado em  
1120 decorrência do Auto de Infração nº 106014/D – MULTA lavrado contra Geraldo Majella  
1121 Pinheiro, em 11 de outubro de 2001, por “Fazer uso do fogo em área de pastagem  
1122 nativa sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão  
1123 ambiental (IBAMA). Área atingida (8.000 ha). Auto de Infração lavrado na sede da  
1124 empresa Calcário Xaraes (Mun. Bonito - MS)”. Essa infração administrativa está  
1125 prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em  
1126 R\$8.000.000,00. Não obstante a existência de diversos atos processuais nos autos,  
1127 informa-se que a última decisão recorrível foi proferida pelo Presidente do IBAMA em  
1128 15 de março de 2004, ocasião em que essa autoridade decidiu pela manutenção do  
1129 Auto de Infração (fls.55). Os autos foram remetidos ao Departamento de Apoio ao  
1130 CONAMA – DCONAMA – em 04 de dezembro de 2009 (fls. 159) e aguardam  
1131 julgamento até a presente data. É a informação.”. Voltando ao meu voto  
1132 preliminarmente da inadmissibilidade recursal. Inicialmente esclareço que embora a  
1133 hipótese envolva recurso contra a decisão do Presidente do IBAMA, dirigido ao Ministro  
1134 de Estado do Meio Ambiente. O advento do Decreto 6514 de 2008, alterado pelo  
1135 decreto 6686 também de 2008. Acabou por impor mudanças relativas ao processo  
1136 administrativo federal e as instâncias recursais aplicáveis. Não existindo atualmente a  
1137 instância do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como instância recursal  
1138 intermediária. Conforme razões que expus no parecer 560/2009, CONJUR/MMA, diante



1139dessas modificações processuais ocorridas, o julgamento de recursos deve respeitar,  
1140recursos pendentes que não foram atingidos pela Lei 11941/2009 (Que revogou a  
1141competência do CONAMA no art. 8º, inciso III, da Lei Federal 6938, como última  
1142instância recursal). E como direito da parte recorrente se relaciona apenas com a  
1143faculdade de interpor recurso e não em relação a autoridade julgadora deste, é o caso  
1144de reconhecer o Direito de apreciação do recurso pelo CONAMA, pois como já dito não  
1145mais persiste a autoridade do Ministro de Estado como instância recursal intermediária.  
1146Quanto a Admissibilidade Recursal, no que tange a tempestividade do recurso,  
1147consoante se verifica dos autos, a intimação do autuado ocorreu pelos correios  
1148consoante ao aviso de recebimento a fl. 59. Com data de entrega em 9 de junho de  
11492005. Enquanto o recurso respectivo contra a decisão do Presidente do IBAMA foi  
1150interposto em 4 de julho de 2005, desta maneira verifica-se que o prazo de 20 dias  
1151concedido para interposição de recurso, não fora observado. Razão pela qual o mesmo  
1152não merece ser conhecido. Assim não cabe nessa oportunidade qualquer discussão de  
1153mérito sobre a penalidade aplicada cujo julgamento deu-se pela presidência do IBAMA  
1154em 15 de março de 2005. Voto pelo não conhecimento do recurso ante sua  
1155intempestividade. Alguma dúvida? Então em votação.

1156

1157

1158**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG vota com a Relatora.

1159

1160

1161**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) –** O Instituto Chico Mendes  
1162acompanha a Relatora também.

1163

1164

1165**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha o  
1166voto da Relatora.

1167

1168

1169**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha a Relatora.

1170

1171

1172**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra acompanha a  
1173Relatora.

1174

1175

1176**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então, seguindo a  
1177ordem da pauta. O próximo processo é de Relatoria da Ministério da Justiça, indicado  
1178como nº 16 da pauta, é o 02013000647/2004-50, autuada Cargill Agrícola S/A. Com a  
1179palavra Dr. Hugo pelo Ministério da Justiça.

1180

1181

1182**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** “Trata-se então do Auto de Infração  
1183nº 407949/D, também há Termo de Apreensão e Depósito nº 0264675/C. A data de  
1184autuação é 23 de março de 2004. O objeto do Auto de Infração é multa por receber 4  
1185mil estéreos de lenha em essências diversas, sem a documentação legal de origem em  
1186Cuiabá, Mato Grosso. O valor de R\$8.000,00. Essa infração é prevista no art. 32,

1187parágrafo único do Decreto 3179/99. Art. 32, receber ou adquirir para fins comerciais ou  
1188industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos etc. sem exigir a exibição de  
1189licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente. A multa vai de R\$100,00 a  
1190R\$500,00 por unidade estéreo quilo mdc ou m<sup>3</sup>. No parágrafo único, incorre nas  
1191mesmas multas quem vende, dispõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda  
1192madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para o  
1193tempo de viagem ou de armazenamento outorgada pela autoridade competente. O  
1194Termo de Apreensão e Depósito é de 4 mil estéreos de lenha em essências diversas.  
1195Valor R\$10.000,00. A prática autuada também é crime, art. 46. A pena é detenção de 6  
1196meses há 1 ano e multa. O relatório de fiscalização de 10 de abril de 2004, esclarece  
1197que a empresa autuada havia recebido a notificação nº 334306/B de 29 de maio de  
11982003, para demonstrar a origem legal da madeira objeto deste processo. Em defesa a  
1199autuada apresentou selos, autorização para transporte de produtos florestais emitidos  
1200pelo órgão ambiental do Estado de Goiás, onde estaria localizada a fazenda de onde  
1201viria a madeira. A fazenda Joia, no entanto, localiza-se a 550 km do local da apreensão,  
1202o que tornaria o transporte inviável economicamente. Em vistoria na dita fazenda, os  
1203fiscais do IBAMA constataram que dali não poderiam ter saído mais que 250 estéreos  
1204de lenha, foi confirmado por testemunhas locais. E trata-se esclarecendo de 4 mil  
1205estéreos. A fazenda Joia? Tem que ver nos autos. Mas é Estado de Goiás. Estéreo é a  
1206mesma coisa de metro cúbico é usado para lenha um estéreo é iguais há um m<sup>3</sup>. Só  
1207que é usado para lenha. 1 estéreo é igual a 1 m<sup>3</sup>. Assim como mdc é m<sup>3</sup> de carvão. Usa  
1208carvão para lenha 3 medidas diferentes, mas que correspondem a m<sup>3</sup>. Em vistoria na  
1209dita fazenda, os fiscais do IBAMA, constataram que dali não poderiam ter saído mais  
1210que 200 estéreos de lenha, que foi confirmado por testemunhas locais. A madeira  
1211apreendida teria sim, origem ilegal. Em contato a Agência Ambiental de Goiás, os  
1212fiscais foram informados que havia grande suspeitas com relação a emissão indevida  
1213de selos que poderiam estar sendo utilizados para legalizar produtos florestais no  
1214Estado do Mato Grosso. Ainda foi constatado que os selos eram preenchidos de  
1215maneira inadequada sem informações, como: o nome da propriedade, data de emissão,  
1216data de transporte e nome do transportador. A defesa inicial da autuada em resumo,  
1217requerer a anulação do auto de infração alegando que, havia contratado a Madeireira  
1218Líder, com o objetivo de adquirir estéreos de lenha nativa, a serem entregues em sua  
1219unidade no município de Primavera do Leste, Mato Grosso. A Madeireira Líder havia  
1220contratado o senhor Aumari Vieira de Resende para desmatar a Fazenda Joia, no  
1221Município de Santa Rita do Araguaia, Goiás, onde havia sido autorizada a retirada de  
122210.800 m<sup>3</sup> de madeira. A Madeireira Líder havia efetuado a consulta ao IBAMA Mato  
1223Grosso, sobre o procedimento para o transporte interestadual, o qual emitiu parecer  
1224favorável. Parte da quantidade constante nas notas fiscais já havia sido consumida e  
1225não mais se encontrava no (...) da autuada, estando somente 1680 m<sup>3</sup>. Não podendo a  
1226autuada responsabilizar-se pela parcela já consumida, devendo o embargo referir-se ao  
1227que restava no patrimônio da empresa e não a totalidade constante do auto de infração.  
1228A autuada respondeu a notificação mencionada e apresentou os documentos  
1229solicitados. O auto de infração é ilegível e, portanto nulo de (...) direito. O agente não  
1230estava presente no local da lavratura auto de infração. A aquisição e transporte da  
1231lenha foram feitos dentro dos limites da legalidade, com a emissão das notas fiscais e  
1232autorização da Agência Ambiental de Goiás. O agente autuante fundamenta o auto de  
1233infração numa suposição de que seria economicamente inviável o transporte em tal  
1234distância. A autorização do Órgão Ambiental do Estado de Goiás, competente para

1235tanto, é suficiente para garantir a legalidade da operação. A autuada ter (...) de boa fé,  
1236respaldada na presunção da legitimidade e auto executoriedade dos atos  
1237administrativos. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a mesma linha de  
1238argumentação. Na contra dita, os técnicos do IBAMA sustentam que o transporte de tal  
1239distância tornaria o negocio economicamente inviável e, portanto sem interesse para a  
1240empresa contratada, que é a Madeireira Líder, já que um caminhão carrega cerca de 20  
1241esténeos de lenha, a empresa receberia R\$520,00 ou R\$26,00 pelo estéreo, pelo  
1242produto em si e pelo produto transporte por 1.100 km. Área desmatada da Fazenda  
1243Joia, 50 hectares, produziria cerca de 200 esténeos de lenha, muitíssimo aquém dos 4  
1244mil esténeos adquiridos pela autuada. As notas fiscais e guias de transporte  
1245apresentadas, não trazem todos os elementos necessários de identificação da cadeia  
1246de custodia da madeira, faltando elementos básicos como a essência da madeira.  
1247Ainda a cada uma delas acoberta, exatamente 23 m<sup>3</sup> de madeira. A mesma empresa  
1248Madeireira Líder, fornece madeira há várias outras empresas e onde deveria estar a  
1249sua sede encontra-se apenas uma sala que serve escritório de fachada e não  
1250possuindo espaço para armazenamento de material lenhoso. Penalidade, o valor da  
1251multa R\$800.200,00 por estéreo, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei  
1252e próximo do mínimo permitido. Prescrição... Eu vou ler isso aqui porque eu analiso  
1253junto. Não sei se eu falo aqui, mas de qualquer maneira eles não utilizam de advogado,  
1254não é Cargill. Então, é outro que está aqui que não se utiliza de advogado. Eles têm...  
1255Está tudo certinho com relação aos advogados neste aqui com as procurações e o  
1256recurso é tempestivo também. O último recurso ao CONAMA foi protocolado em 3 de  
1257dezembro de 2007, interposto dentro do prazo legal. Vamos analisar a admissibilidade  
1258primeira? Eu acho que 3 de dezembro se não me engano, é uma sexta-feira, 2007. Foi  
1259protocolado em 3 de dezembro.

1260

1261

1262**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK. Em votação em  
1263relação ao conhecimento do recurso que porque é tempestivo e regular a apresentação.  
1264Vou começar então. O MMA vota pela admissibilidade recursal.

1265

1266

1267**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Institutos Chico Mendes  
1268acompanha a relatoria no ponto.

1269

1270

1271**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também acompanha  
1272a relatoria nesse ponto.

1273

1274

1275**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o Relator.

1276

1277

1278**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

1279

1280

1281**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A última decisão recorrível é da  
1282Ministra do Meio Ambiente, datada de 3 de outubro de 2007. O último recurso foi

1283interposto dentro do prazo legal, em 3 de dezembro de 2007, o envio do processo ao  
1284CONAMA, deu em 17 de dezembro de 2007. Então, o presente processo não é atingido  
1285pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente e a pretensão punitiva  
1286prescreve pelo prazo penal, neste caso em 4 anos. De dezembro de 2007 para cá,  
1287então, não tem isso e a decisão recorrível é de 3 de outubro de 2007. Só em 2011 que  
1288vai prescrever. Do mérito.

1289

1290

1291**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação sobre  
1292a inexistência de prescrição.

1293

1294

1295**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanhando o Relator.

1296

1297

1298**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também está  
1299acompanhando o Relator.

1300

1301

1302**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Institutos Chico Mendes  
1303acompanha o Relator.

1304

1305

1306**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

1307

1308

1309**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também  
1310acompanha o Relator.

1311

1312

1313**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Do mérito, a atuada em sua  
1314defesa alega que detinha a autorização, selo do órgão ambiental competente, no caso a  
1315Agência Ambiental de Goiás. Onde devia ter ocorrido a retirada da lenha, de fato a  
1316empresa junto aos autos, extensa documentação com cópias e as autorizações, no  
1317entanto as informações ali constantes não permitem traçar a cadeia de custódia da  
1318madeira, que é o objetivo principal das autorizações, com fim de evitar a ilegalidades na  
1319retirada e no transporte da madeira. Não se pode verificar pela documentação  
1320apresentada, por exemplo, as essências de madeira e o transportador. Ainda é de se  
1321estranhar o fato de que todas as autorizações tratam de exatamente 23 m<sup>3</sup> de lenha e  
1322que pode indicar tratamento uniforme indevido nas guias do transporte. Some se a isso,  
1323o fato de que a Sede da empresa contratada pela atuada não comportava pátio para  
1324armazenamento de madeira, tratando-se na realidade de apenas de uma sala o que  
1325pode indicar que se tratava de empresa de fachada. Essa mesma empresa foi extinta  
1326durante o curso do processo, ainda a própria Agência Ambiental de Goiás admite a  
1327suspeita de emissão indevida nos selos. O dispositivo que baseia o auto de infração,  
1328remete ao ato de: receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha,  
1329que é o caso, carvão e outras de origem vegetal. Sem exigir a exibição da licença do  
1330vendedor outorgada pela autoridade competente, sem (...) da via que deverá

1331acompanhar o produto até o beneficiamento. Ainda incorre nas mesmas penas, quem  
1332vende, expõe a venda, tem em depósito. Seria o caso aqui, transporta ou guarda  
1333madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença válida para  
1334todo o tempo de viagem de armazenamento outorgada pela autoridade competente.  
1335Quando a licença exibida não apresenta elementos suficientes para cumprir a função a  
1336que se destina, qual seja traçar a cadeia de custódia de madeira, não se pode falar em  
1337licença válida. Essa suspeita levou o IBAMA a verificar no local de onde a lenha deveria  
1338ter sido retirada, se efetivamente a licença de autorização havia sido seguida. A  
1339autorização para desmate efetivamente existe, para retirada não somente dos 4 mil  
1340estéreos adquiridos pela autuada, mais de 10.800 estéreos de lenha da Fazenda Joia,  
1341mas o desmate ali ocorrido seria suficiente para retirada de apenas 200 estéreos de  
1342lenha. Não se pode concluir desse modo, senão que a madeira apreendida ou ao menos  
1343a sua maior parte, tenha a origem ilegal. A sua maior parte, quer dizer, 200 que  
1344realmente poderiam ter vindo de lá, os outros 3.800 não. Não se pode negar, outrossim,  
1345que autuada adquiriu lenha para fins industriais sem licença válida. As fortes evidências  
1346de que se tratava de negócio no mínimo suspeito, enorme distância do local de retirada  
1347da lenha. Falta de pátio de armazenamento na empresa uniformidade no volume dos  
1348selos, ausência de informações fundamentais nos selos etc. Deveriam ter servido de  
1349alerta para empresa que deveria ter tomado maiores precauções para respeitar a  
1350legislação ambiental. Especialmente se tratando de atividade com tal impacto no meio  
1351ambiente. Alegada a posição de ter sido de boa fé da autuada, desse modo não se  
1352sustenta. Finalmente o auto de infração procede quanto ao volume autuado, 4 mil  
1353estéreos, não podendo restringir apenas aos 1.680 estéreos, então, existentes a época  
1354da autuação. Foi comprovada pela própria empresa, a aquisição de 4 mil estéreos. Não  
1355há o que se falar em eximir-se da autoria pelo mero fato de já ter consumido parte de  
1356madeira ilegal adquirida. Caso contrário chegaria ao absoluto de se beneficiar, quem já  
1357tenha consumido a totalidade da madeira legal autuada, por não mais haver objeto para  
1358autuação. Procede, no entanto a posição da empresa de não poder se responsabilizar  
1359por madeira já consumida no que diz respeito ao embargo. Efetivamente o embargo  
1360pode tratar da madeira efetivamente apreendida e presente no pátio da empresa, ou  
1361seja, o embargo deve somente sobre os 1.680 estéreos. É embargo. É embargo e  
1362apreensão, porque ela não poderia, eles a deixaram no patrimônio de qualquer maneira  
1363e embargaram para não poder utilizar, não retiraram de lá. Eles chamam de embargo  
1364aqui e inclusive o recurso é contra o embargo da madeira. Conclusão em vista do  
1365imposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra a empresa Cargill  
1366Agrícola S/A, é legítima, devendo recursos a ser conhecido, mas indeferido quanto ao  
1367mérito, mantidos a multa e a embargo parcial de 1.680 estéreos. É o parecer. Você tem  
1368que aprender coisas que existem, especialmente por conta da destinação que você tem  
1369aqui. Por exemplo, a apreensão da (...) etc. obedecerá o seguinte, 3 os produtos e  
1370subprodutos perecíveis ou madeira apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e  
1371doados pela autoridade competente as instituições científicas e hospitalares etc. bem  
1372como, as comunidades carentes, lavrando os seus respectivos termos e tal. Os  
1373produtos e subprodutos que tratam os incisos anteriores não retirados pelo beneficiário  
1374no prazo estabelecido no documento de adoção, Isso é outra coisa. São objetos de  
1375nova adoção etc. Então eu entendo que você está falando de coisas que são físicas.  
1376Nós já votamos outra coisa, que até fui relator, que era um caso semelhante a este  
1377aqui. Que era um caso de pesca e que o produto, porque é perecível e já não existia  
1378mais. Então, o termo de apreensão foi anulado automaticamente, por conta de

1379insistência dessa história. Não fomos nós que anulamos, foi o próprio IBAMA que  
1380anulou. Não existe mais objeto é perecível, então é isso. O IBAMA em nenhum  
1381momento, na verdade contesta essa alegação de que haveria menos. E na verdade ele  
1382nem entra nesse mérito. Quando você faz por documentação e alguns anos depois, não  
1383tem como você fazer. Não neste caso, no outro de peixe. Este aqui, na verdade não  
1384entra no mérito do depósito e apreensão. Só trata da multa o tempo todo. Tem no  
1385recurso dele, dizendo que não pode ser responsabilizado por 4 mil estéreos porque no  
1386pátio dele só tem 1.600 estéreos. O IBAMA não contesta. Não tem contradita, eles não  
1387entram nesse mérito, na verdade é como se não tivesse existido. Mas como ele vai  
1388provar, vai tirar foto só de 1.600 e mandar para o IBAMA. Vai fazer uma audiência  
1389independente, pode tirar e ter os 4 mil lá. Se o IBAMA não for contestar, ele pode alegar  
1390qualquer coisa, como vai provar isso. Ele está sendo multado por isso. Na verdade é  
1391lenha ele utilizou aquilo para combustível, é óbvio, sabemos para onde a madeira foi.  
1392Na verdade, tem a questão toda do raciocínio, mas em termos de multa,  
1393especificamente, isso daqui vai diminuir, digamos assim, se ele der conta dessa história  
1394toda. Não, porque o termo de apreensão não tem consequência nenhuma financeira, na  
1395verdade, o termo de apreensão é R\$10.000,00 mesmo. A multa são R\$800.000,00, o  
1396valor da lenha apreendida é R\$10.000,00. A multa é 4 mil, ele não entra no mérito de 4  
1397mil. Ele quer anular a multa e também a apreensão. A argumentação dele é de que, se  
1398por acaso ele for o responsável, que ele diz que não é, ele não pode se responsabilizar  
1399pelos 4 mil, porque esses 4 mil não existem fisicamente lá. A essa altura. Isso aqui é  
14002004, então não deve existir mais nada. Ele admite que são 4 mil, ele comprou e  
1401admite, ele não contesta e admite que adquiriu 4 mil. O que ele diz é que ele não é  
1402responsável porque ele tinha a documentação. Ele admite os 4 mil, só que diz que tinha  
1403consumido parte. Ele não contesta os 4 mil para a multa, apenas contesta que não  
1404pode se responsabilizar pelos 4 mil, com relação a apreensão especificamente. Ele  
1405alega nos autos. De qualquer maneira eu mudei aqui e depois vou ter dar para vocês  
1406imprimirem, que onde estava embargo, eu coloquei apreensão aqui, mas vou só reler a  
1407minha posição, que eu acho que eu não tenho muito fugir dessa história. Finalmente o  
1408auto de infração procede quanto ao volume autuado 4 mil estéreos, não podendo  
1409restringir apenas aos 1.684 estéreos, então existentes a época da autuação. Foi  
1410comprovada pela própria empresa a aquisição de 4 mil estéreos, não há o que se falar  
1411em eximir-se da autoria pelo mero fato de já ter consumido parte da madeira ilegal  
1412adquirida, caso contrário, chega-se-ria do absurdo de se beneficiar, quem já tenha  
1413consumido a totalidade da madeira legal autuada, por não mais haver objeto para  
1414autuação. Procede, no entanto a posição da empresa de não poder se responsabilizar  
1415por madeira já consumida no que diz respeito à apreensão. Efetivamente, apreensão só  
1416pode tratar de madeira efetivamente apreendida e presente no pátio da empresa, ou  
1417seja, apreensão deve ser somente sobre 1.684 estéreos. Em vista do exposto, concluo  
1418que a pretensão da administração em tela contra a empresa Cargill Agrícola S/A, é  
1419legítima devendo o recurso ser conhecido, mas indeferido quanto ao mérito, mantidas  
1420as multas e a apreensão parcial de 1.684 estéreos.

1421

1422

1423**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação.

1424

1425

1426 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mantendo a multa em sua  
1427 totalidade, posso acrescentar aqui. Ele está sendo pela totalidade da madeira. Se ele  
1428 estivesse consumido tudo. Não, mas não é. É o mesmo tipo. Então ele poderia ter  
1429 consumido a totalidade, a multa seria mantida e daí você não teria o objeto de  
1430 apreensão, poderia se chegar a essa conclusão, por exemplo, o próprio IBAMA. Ele  
1431 próprio admite que tem isso no pátio com relação a esses 4 mil, então, você não pode  
1432 negar este fato. No recurso ele pede que seja responsabilizado só por esses 1.684. Ele  
1433 disse que ele só pode se responsabilizar por esses 1.684. Então, na verdade ele pede  
1434 para anular tudo. De dar conta de devolver. Digamos a minha tese é de que essa  
1435 licença não era válida.

1436

1437

1438 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação.

1439

1440

1441 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com Relator.

1442

1443

1444 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio  
1445 Ambiente vota no seguinte sentido: concorda com o Relator em relação a penalidade de  
1446 multa, em que o voto mantém a multa integral, em relação a 4 mil, considerando ilícito  
1447 sobre 4 mil estéreos. Mas diverjo da conclusão em relação a penalidade de apreensão.  
1448 E voto pela manutenção da apreensão nos termos em que feita pelo agente autuante e  
1449 fundamento esse voto por não ter me convencido nos autos de que era impossível  
1450 apreender esses 4 mil, inclusive porque os autos retratam a visita do IBAMA, apesar de  
1451 ter sido no ano anterior, mas que já havia notificado sobre 4 mil estéreos. Então,  
1452 também não tenho como avaliar se a alegação da parte de que houve um consumo de  
1453 3 mil, quase 3.400 estéreos, como é que nós avaliamos isso. Então, pela  
1454 impossibilidade de ser precisa no volume, eu prefiro manter a penalidade do agente  
1455 autuante que ocorreu lá na ponta. Mantenho a multa e a apreensão na forma como  
1456 indicadas pelo IBAMA.

1457

1458

1459 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1460 acompanha integralmente o voto do Relator.

1461

1462

1463 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra acompanha  
1464 integralmente o voto do Relator.

1465

1466

1467 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Bem, com todas as merecidas  
1468 vênias ao Relator, em função do voto, a CNI abre e encerra uma pequena divergência,  
1469 já que voto por último com relação a manutenção da penalidade de apreensão. Penso  
1470 que da maneira como foi colocada, como foi relatada no voto. Essa apreensão não  
1471 poderia ter se consumado. Então, eu creio que se a considerarmos efetiva, ela seria  
1472 nula no meu juízo. Então, estou dando um provimento total para afastar a apreensão e

1473a consequente responsabilidade pelos 4 mil m<sup>3</sup> de lenha e estou acompanhando o  
1474Relator na manutenção da multa no valor.

1475

1476

1477**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos conferir o  
1478resultado. Conferindo o resultado desse nosso julgamento. Voto do Relator pela  
1479admissibilidade do recurso.Pela não incidência da prescrição. E no mérito pelo  
1480provimento parcial do recurso, com a manutenção total da multa e parcial do termo de  
1481apreensão. Limitando a apreensão a 1.684 estéreos de madeira. Voto divergente da  
1482representante do MMA, pelo improvimento total de recurso, mantendo todas as  
1483penalidades aplicadas. Voto divergente do representante da CNI, pelo provimento  
1484parcial do recurso, com a manutenção total da multa e cancelamento total do termo de  
1485apreensão, pois realizada a distância, sem constatação *in loco* da lenha apreendida.  
1486Resultado aprovado por maioria o voto do Relator e ausente a representante do IBAMA.  
1487Prosseguindo a nossa ordem da pauta o próximo processo é de Relatoria da CONTAG.  
1488Processo 02018002817/2000-67, autuada: Serraria Andiroba Ltda. Com a palavra o Dr.  
1489Luismar.

1490

1491

1492**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02018002817/2000-67,  
1493procedência: Belém do Pará, Auto de Infração: 156863/D, extrato de contribuinte,  
1494controle de crédito por espécie na origem. Adoto o relatório da Nota Informativa nº 104  
1495DCONAMA, conforme transcrição a seguir. Trata-se do Auto de Infração nº 156863/D ,  
1496lavrado em 17/07/2000, em desfavor de Serraria Andiroba LTDA, por Explorar sem  
1497aprovação prévia do IBAMA, 655,000 m<sup>3</sup> de tora de diversas essências como currupixa,  
1498cajú, faveira, jaraxia, pau amarelo, piquiá, sucupirá, tauari, ou seja, explorar acima da  
1499volumetria autorizada na A. Ex. 78/97 do PMS 582/97 no período de outubro/99 à  
1500março de 2000, conforme documentação de controle no valor de R\$ 65.500,00 com fulcro  
1501nos art. 2º, inciso II e art. 38 do Decreto nº 3.179/99 c/c com art. 19 da Lei 4771/65 c/c arts. 3º, 6º  
1502e 9º da Portaria nº 48/1995. A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 05/29,  
1503cujos argumentos são, em síntese: (i). Excesso no uso do Poder de Polícia pela Administração  
1504Ambiental; (ii). A volumetria do produto foi calculada com base em estimativa, vez que é  
1505impossível precisar tal medida haja vista as árvores estarem de pé, em seu estado natural; (iii).  
1506Ausência de notificação prévia à Autuação, com o objetivo da empresa regularizar tal situação.  
1507Tomando como base o Parecer Jurídico da Procuradoria do IBAMA de fls. 57/64, o Gerente  
1508Executivo I do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 30/03/2005 [fls. 8]. Às fls. 78/104,  
1509recurso da autuada ao Presidente do IBAMA. Às fls. 116/120, Parecer da Coordenação Geral de  
1510Fiscalização do IBAMA sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração com objetivo de  
1511readequá-lo ao tipo previsto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, entre outras providências.  
1512Contudo, a Procuradoria Geral emitiu Parecer [fls. 121/123] opinando pelo improvimento do  
1513recurso e a consequente manutenção do Auto de infração, tendo em vista este ter sido corretamente  
1514lavrado e fundamentado. Em consonância com o referido parecer, o Presidente do IBAMA, em  
151514/09/2006, negou provimento ao recurso da autuada [fls. 125]. Às fls. 131/159, recurso da  
1516Autuada à Ministra do Meio Ambiente. Em 29/11/2007, a Ministra decidiu pelo não  
1517conhecimento do recurso, conforme Parecer da CONJUR/MMA de fls. 172/173, tendo em vista a  
1518carência de requisito necessário para tal análise e julgamento: valor da multa é inferior a R\$  
1519100.000,00. Por consequência, os autos foram remetidos ao CONAMA para o julgamento do  
1520recurso interposto pela autuada. Em 03/12/2007, o processo em epígrafe foi remetido à Câmara



1521Técnica de Assuntos Jurídicos [fls. 175] e distribuído ao Conselheiro – Relator em 26/12/2007  
1522[fls. 176]. É a informação. Da legitimidade. A autuada somente comprovou a sua  
1523legitimidade de parte através da Procuração Pública as fls. 73 dos autos, uma vez que  
1524não juntou contrato social e nem cópia do CNPJ ou qualquer outro documento oficial.  
1525Ressalta-se que a referida Procuração Pública informa que o representante legal da  
1526autuada é Raimundo Lúcio, que outorgou poderes a Guilherme dos Santos. Existem  
1527contradições na comprovação de legitimidade da autuada quanto a quem a representa  
1528nos vários momentos de outorga de poderes e instrumentos procuratórios, os quais são  
1529outorgados por representantes distintos como se pode constatar a seguir: primeira  
1530procuração particular, fls. 29, informou que a autuada outorgou poderes aos doutores  
1531Adnan Demack, Wilton Oliveira da Rocha e Eduardo Marciano dos Santos. Nesse  
1532mesmo instrumento consta que o representante legal da autuada: o senhor Aderval  
1533José Dalmaso, tido como sócio proprietário, o qual assinou a Procuração. Segundo a  
1534Procuração Particular, fls. 44, este documento de 17/02/98 revela uma situação  
1535diferente contida na Procuração anterior, pois Carla Dalmaso cadastrada no CNPJ  
1536sobre o número..., aparece como a representante legal da autuada delegando ao  
1537Aderval José Dalmaso o cargo de gerência da empresa Serraria Andiroba, dando os  
1538poderes para assinar em cheque, abrir contas em bancos, pagar, receber, negociar e  
1539admitir funcionários. Isso foi juntado aos autos. Terceira Procuração Particular, fls. 66,  
1540Aderval José Dalmaso, enquanto representante legal da autuada, assina a Procuração  
1541a Guilherme dos Santos Carvalho e Lian Matos, cópia sem autenticação. Quarta  
1542Procuração, essa Procuração Pública contradiz o que foi informado nas outras  
1543procurações, pois afirma que o representante legal da empresa é Raimundo Lúcio e  
1544não Aderval José Dalmaso. A petição do recurso a ser apreciado nesse julgamento está  
1545assinado por Eduardo Marciano dos Santos, o qual foi outorgada pela autuada, tendo  
1546como seu representante legal Aderval José Dalmaso. Conforme se constata pela  
1547documentação juntada aos autos, o representante legal da autuada é Raimundo Lúcio e  
1548não Aderval e nem mesmo Carla Dalmaso, pois somente a Procuração particular é  
1549insuficiente para demonstrar tal realidade. Já a Procuração pública precisa ser  
1550considerada, uma vez que tem fé pública e não há o que se questionar. Bom, entretanto  
1551o IBAMA de Belém informa, as fls. 114, que: “informamos ainda que a empresa é  
1552sediada na área do projeto de manejo de seu proprietário, Aderval José Dalmaso, e  
1553também comercializou no período o volume de 6.122.662 metros cúbicos de madeira  
1554serrada, restando ainda um volume de 4.890.129 metros cúbicos, que teoricamente  
1555estaria distribuída entre ocos, serragem, resíduo para quem. Bom, então, o próprio  
1556IBAMA reconhece o Aderval José Dalmaso como sócio proprietário da empresa e com  
1557isso estou tomando como... Informamos que a empresa sediada na área do projeto de  
1558manejo e seu proprietário Aderval José Dalmaso. É o seguinte: deixe-me explicar, só  
1559tem uma Procuração Pública da empresa em que o representante legal que aparece  
1560nela é o tal de Raimundo Lúcio, Serraria. Aí que está, essa Procuração é assinada por  
1561Carla..., não, a Procuração Pública é uma Certidão, quem assina na Certidão Pública é  
1562o Raimundo Lúcio, que é outorgante da Serraria, Procuração Pública. É para um  
1563advogado, não é advogado, na verdade, é um engenheiro florestal, quem apresentou o  
1564recurso foi o Eduardo, advogado, que foi outorgado por Aderval José Dalmaso, tido  
1565como gerente e sócio proprietário da empresa, Aderval José Dalmaso. Eu estou só  
1566reconhecendo, porque o meu voto era para não conhecer do recurso, porque você não  
1567tem, agora a Procuração Pública eu entendo que tem fé pública. Então, todo o resto já  
1568estaria... Agora, o próprio IBAMA reconhece que o Aderval José Dalmaso, que a

1569 empresa é feita lá na terra dele. Tido como proprietário, mas não tem nada  
1570 comprovando que é proprietário.

1571

1572

1573 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu queria perguntar o  
1574 seguinte: se essa Procuração Pública em que Raimundo Lúcio fala pela empresa, quem  
1575 foi outorgado nessa Procuração Pública? É o engenheiro? Então, de fato não existe  
1576 Procuração para o representante legal da empresa para o Advogado Signatário do  
1577 Recurso. O outorgado dessa Procuração Pública não é o advogado que assina o  
1578 recurso, é o Guilherme dos Santos, que é o engenheiro. O advogado que assina o  
1579 recurso é o Eduardo, que recebeu poderes de Aderval, que não é o representante da  
1580 empresa, é o proprietário dito como proprietário do terreno, mas qual é a ligação desse  
1581 proprietário com a empresa? Porque o que acho que temos que ter em mente é a  
1582 autuação, pelo fato de explorar, envolve a responsabilidade de uma empresa  
1583 independente de quem é o proprietário da área. Então, eu prefiro manter a linha da  
1584 responsabilização da empresa, que é quem está exercendo a atividade e quem,  
1585 provavelmente, tem a autorização de exploração. Então, assim acho que a  
1586 responsabilização é toda em cima da empresa.

1587

1588

1589 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu sugeriria que adentrássemos  
1590 no julgamento para não ser tão formalista, talvez, ou aplicasse o art. 13 do Código do  
1591 Processo Civil por analogia. O art. 13 fala: verificando a incapacidade processual ou a  
1592 irregularidade da representação das partes, que é o caso aqui regularidade de  
1593 representação das partes, o juízes suspendendo o processo marcaram a prazo  
1594 razoável para sancionado defeito e não cumprido o despacho dar as consequências.  
1595 Então, por razões de celeridade, eu entendo que nós, não sei se estamos votando, se  
1596 fosse ser hermeticamente formalista aplicaria esse 13, suspenderia e pediria que o  
1597 autuado se manifestasse sobre a sua representação para regularizar, mas para  
1598 acelerar aqui as questões eu entendo que podemos adentrar no julgamento e supera  
1599 essa questão da irregularidade da representação, considerando que é o mesmo  
1600 advogado que tem autuado na defesa dos interesses do autuado.

1601

1602

1603 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou me valer da  
1604 legislação do processo administrativo em relação ao que seja legítimo. Entendo que o  
1605 recurso apresentado, é apresentado pelo interesse de Aderval ou pelo interesse de  
1606 algum advogado que recebe uma Procuração de Aderval, que se chama Eduardo,  
1607 entendo que nem Aderval e nem Eduardo são partes legítimas para apresentar recurso  
1608 nesta Câmara. Então, entendo que a observância de legitimidade é de quem veio aqui  
1609 a esta Câmara recorrer e quem veio não foi à empresa ou o seu representante legal,  
1610 foram pessoas desconhecidas, até então, ou não legitimadas para atuar em nome da  
1611 empresa. Então, não entendo que quem esteja aqui recorrendo seja a empresa,  
1612 entendo que são pessoas físicas que tem algum interesse em não ver essa multa  
1613 confirmada e não vejo a empresa recorrendo. Então, me inclino a considerar essa  
1614 situação como ilegitimidade de quem recorre e não sei se, então, também já  
1615 prosseguimos na formalização da votação.

1616

1617

1618 **SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu só queria fazer uma  
1619 complementação. Na verdade, todas as comunicações processuais foram  
1620 encaminhadas para a empresa e a empresa estabeleceu contato com o escritório que  
1621 fez a sua defesa. Isso reforça a ideia de que há essa representação, que está irregular  
1622 e não ausência de ilegitimidade.

1623

1624

1625 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos formalizar  
1626 a votação pode ser? Vou abrir o voto divergente pelo MMA pela inadmissibilidade do  
1627 recurso em razão da ilegitimidade dos signatários do recurso. Eu acho que não precisa  
1628 entrar mais em detalhes.

1629

1630

1631 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI pede vênia da divergência  
1632 lançada pela Presidência e acompanha o relator e me valendo ainda dos argumentos  
1633 que foram trazidos pelo Geraldo do Instituto Chico Mendes.

1634

1635

1636 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha  
1637 o relator.

1638

1639

1640 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra também vota com o  
1641 relator pedindo vênia a Presidente.

1642

1643

1644 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, prosseguimos  
1645 com a análise de mérito.

1646

1647

1648 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Prescrição. O auto de infração foi  
1649 homologado pela autoridade competente. O Presidente do IBAMA julgou o recurso,  
1650 mantendo o referido auto, as fls. 125. Através do recurso, fl. 131 a 159, o processo foi  
1651 encaminhado para a Ministra Marina Silva, a qual não acolheu por entender não ser de  
1652 sua alçada, em 29 de novembro de 2007. A última decisão condenatória que recorreu  
1653 foi do Presidente do IBAMA em 14 de setembro de 2006, fls. 125. Considerando a data  
1654 de 15 de setembro de 2010, tem-se um lapso temporal de 4 anos e 5 dias. O prazo  
1655 prescricional é de 5 anos pelo fato da tipificação se tratar do art. 19 da Lei 4771 e art.  
1656 38 do Decreto 3579. Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Aqui  
1657 já corrigir o meu voto do outro julgamento.

1658

1659

1660 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1661

1662 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Quanto à prescrição intercorrente nas  
1663 instâncias julgadora. A primeira instância teve início com o auto de infração datado de  
1664 17 de julho de 2000 e vinda com a sua homologação, ocorrida em 30 de março de

16652005, perfazendo um lapso temporal de 4 anos, 8 meses e 13 dias. Também não  
1666ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que foram praticados os seguintes atos  
1667nesse lapso temporal: defesa em 23 de agosto de 2000, solicitação do Processo  
166802018504/2000-21, a fim de instruir o parecer. 22 de julho de 2002, encaminhamento  
1669do processo solicitado para instrução do parecer 2003. Despacho 283/2004 distribuindo  
1670o processo em 2004, parecer 29 de novembro de 2004. Solicitação de cópia pela  
1671autuada em 21 de dezembro de 2004 e homologação em 30 de março de 2005. Estou  
1672entendendo que esses atos suspenderam a prescrição desse período. A segunda  
1673instância julgadora inicia-se com a homologação até a decisão do Presidente do  
1674IBAMA, que é 30 de março de 2005 a 14 de setembro de 2006, o período é de 1 ano, 5  
1675meses e 14 dias. Então, não tem o que falar aí. A terceira fase inicia com a decisão do  
1676Presidente do IBAMA até o presente julgamento, 29 de novembro de 2007 a 16 de  
1677setembro de 2010, 2 anos, 9 meses e 16 dias, também não ocorreu a prescrição  
1678intercorrente. Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também  
1679pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

1680

1681

1682**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação  
1683sobre a inexistência de prescrição.

1684

1685

1686**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

1687

1688

1689**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha o  
1690relator.

1691

1692

1693**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes também com o  
1694relator.

1695

1696

1697**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também com o  
1698relator.

1699

1700

1701**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também com o  
1702relator.

1703

1704

1705**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. O presente  
1706processo administrativo iniciou-se com a autuação da empresa, Serraria Andiroba, em  
170717 de julho de 2000, em Belém do Pará, o qual teve a seguinte descrição: trata-se de  
1708Auto de Infração 156863/D lavrado em 17 de julho 2000 em desfavor de Serraria  
1709Andiroba Ltda., por Explorar sem aprovação prévia do IBAMA, 655,000 m3 de tora de  
1710diversas essências como curupixa, cajú, faveira, jaraxia, pau amarelo, piquiá, sucupirá,  
1711tauari, ou seja, explorar acima da volumetria autorizada no período de outubro de 99 a  
1712março de 2000, conforme documentação de controle de crédito. A multa foi

1713estabelecida no valor de R\$ 65.500,00 com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 38 do  
1714Decreto nº 3.179/99 c/c com art. 19 da Lei 4771/65 c/c arts. 3º, 6º e 9º da Portaria nº  
171548/1995. A saber, eu transcrevo aqui, não sei se precisa ler, os artigos, mas só gostaria  
1716de ler o 38 do 379, quanto ao valor da multa explorar a vegetação arbórea de origem  
1717nativa localizada em área de Reserva Legal ou fora dela, de domínio público ou privado  
1718sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a  
1719aprovação concedida, multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por hectare ou fração ou por  
1720unidade etário, quilo, MDC ou metro cúbico. A autuada em sede de defesa  
1721administrativa, fls. 5 a 29, argumentou que houve acesso no uso de poder de polícia  
1722pela administração ambiental, a volumetria do produto foi calculado com base em  
1723estimativa, vejo que é impossível precisar tal medida, haja vista as árvores estarem em  
1724pé em seu estado natural, a quantidade de madeira extraída está dentro dos  
1725parâmetros, não houve notificação prévia a autuação com o objetivo de a empresa  
1726regularizar tal situação. Como o projeto de manejo foi elaborado com base em  
1727amostragem existe o percentual de tolerância de 15% estando à autuada dentro dos  
1728limites tolerados pela legislação. O Decreto 379 não poderia regular fato relativo a  
17291997, como entende ser o caso. Em sede de recurso a autuada teste as mesmas  
1730alegações anteriores e aduz novas razões a sua defesa vejamos: a recorrente não é  
1731proprietária do Plano de Manejo sustentado onde foi extraído a madeira, o Plano de  
1732Manejo pertence ao senhor Aderval José Dalmaso, embora este seja representante  
1733legal da recorrente, a recorrente apenas adquiria madeira proveniente daquele projeto,  
1734a responsabilidade pela extração da madeira é de Aderval, alega dispendência, pois  
1735segundo o autuado foi feito o objeto dos autos de números 156863, 156864, 156862,  
1736utilização de quantidade superior ao planejado pelo projeto de manejo sustentável, fls.  
173777 a 106. Passa-se a análise. Alegação de que a aplicação do Decreto 379 não se  
1738aplica ao fato de 97 é improcedente, uma vez que autuante se preocupou com a  
1739regência da lei no tempo e aplicou o referido decreto no caso em tela corretamente,  
1740uma vez que o auto-objeto do presente Processo 156863/D foi lavrado pelas  
1741contravenções ambientais ocorridas no período de outubro de 99 a março de 2000,  
1742como foram vários ele só aplicou o 3179 nessa autuação, que é de 99 a 2000 e outubro  
1743de 99, o decreto é de setembro de 99, portanto ele já estava em vigor. A defesa  
1744argumenta que a responsabilidade pela extração da madeira é de Aderval, o sócio  
1745proprietário da autuada e não desta. A análise que culminou na autuação, objeto do  
1746presente processo, ocorreu justamente na documentação da autuada, o senhor Aderval  
1747é sócio e gerente responsável da empresa, conforme procuração de fls. 44. Antônio  
1748Carlos Pedro Santos, técnico ambiental do IBAMA de Belém, esclarece as fls. 114 que  
1749na época em que o débito ocorreu à responsabilidade pela utilização da ATPF era do  
1750comprador, que recebia e prestava conta de duas vias da ATPF e o extrator tinha o seu  
1751crédito deduzido, antecipadamente, o volume descrito na DVPF, efetuado com as  
1752indústrias. Quando ocorria débito a indústria era penalizada com a multa e a reposição  
1753florestal evitando autuar também o detentor do projeto receando atuar em duplicidade  
1754pela mesma infração. Como se constata a autuada é inteiramente responsável pela  
1755infração, improcede tal alegação. Alega a autuada que houve acesso no uso de poder  
1756de polícia pela administração ambiental, entretanto, isso não condiz com a realidade  
1757exposta nos autos, pois o auto de infração contém todas as informações exigidas para  
1758sua validade, o direito a ampla defesa foi garantido e bem exercido pela autuada, não  
1759tendo reparo a fazer na decisão. A constatação da volumetria é um dado objetivo, pois  
1760o levantamento se deu a partir dos documentos, não sendo plausível a alegação de que

1761o produto foi calculado com base em estimativa. O valor da multa está dentro do  
1762razoável, uma vez que o art. 38 do Decreto 3179 estabeleceu o valor mínimo de R\$  
1763100,00 a R\$ 300,00 por metro cúbico e o autuante optou pelo valor mínimo, o qual  
1764multiplicado por 655,000 m<sup>3</sup> perfaz o montante de R\$ 65.500,00, exatamente o valor da  
1765multa imposta. Por todo expostos, passo ao voto pela admissibilidade do recurso pela  
1766não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente pelo  
1767indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração, pela manutenção do valor  
1768da multa. Esse é o meu voto.

1769

1770

1771**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.

1772

1773

1774**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pode votar já? O Ministério da  
1775Justiça acompanha o relator com relação ao mérito.

1776

1777

1778**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra também  
1779acompanha o relator.

1780

1781

1782**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio  
1783Ambiente também acompanha o voto do relator quanto ao mérito.

1784

1785

1786**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
1787acompanha o voto do relator.

1788

1789

1790**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1791

1792

1793**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos conferir.

1794Já votei no mérito acompanho o voto do relator. O resultado voto do relator pela  
1795admissibilidade do recurso, inclusive quanto a legitimidade e pela não incidência da  
1796prescrição, no mérito pela manutenção do auto de infração, voto divergente da  
1797representante do Ministério do Meio Ambiente pela inadmissibilidade do recurso em  
1798razão da ilegitimidade do signatário do recurso. Resultado aprovada por maioria  
1799admissibilidade do recurso, no mérito aprovado por unanimidade o voto do relator e  
1800ausente a representante do IBAMA. O próximo processo seria 18 e 19, que são de  
1801Relatoria do IBAMA e vão ficar para amanhã. O 20 de Relatoria do MMA que passo a  
1802votar agora. Processo 02018005008/2003-50, autuada: Indústria e Comércio de  
1803Conservas Maiuata Ltda. Passo a leitura do meu voto. Adoto como relatório a descrição  
1804da Nota Informativa do DCONAMA, a fl. 101 e verso a qual passo a ler. Trata-se do  
1805Auto de Infração nº 240190/D e Termos de Apreensão e Depósito nº 0233420/C e  
18060233421/C, todos lavrados em 03/02/2003, em desfavor de Indústria e Comércio de  
1807Conservas Maiuata LTDA, por Transportar 2.406.36 kg de Palmito em conserva em  
1808barco motor “Rei Salomão de Anajás”, nº de inscrição 021-028279-7, sem cobertura de

1809ATPF expedida pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada posteriormente  
1810ao ato da fiscalização. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$  
1811240.636,00 (Duzentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais) com fulcro nos  
1812art. 2º, incisos II e IV, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de  
1813crime ambiental previsto no art 46, § único da Lei nº 9605/98, cuja pena máxima é de  
1814um ano de detenção. Acompanham o Auto de Infração Comunicação de Crime, Termo  
1815de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na infração ambiental, Certidão de  
1816Testemunhas, ATPF e Nota Fiscal do produto apreendido e Relatório de fiscalização da  
1817Polícia Militar Ambiental do Pará [fls. 5/10]. A empresa apresentou Defesa prévia às fls.  
181811/15, onde alega que, por problemas pessoais do comandante da embarcação, este  
1819teve que se ausentar do local e assim, não pôde apresentar a ATPF solicitada no  
1820momento da fiscalização. Contudo, apesar da irregularidade ter sido sanada menos de  
1821oito horas depois do desembarque, a carga ainda assim foi apreendida. Desta forma, a  
1822impugnante alega que não cometeu nenhum ato ilícito já que o produto é de origem  
1823legal e estava devidamente acobertada por Nota Fiscal e ATPF. Às fls. 24/25,  
1824Despacho da Procuradoria do IBAMA questionando o Policial autuante se foi mesmo  
1825dado um prazo ao comandante da embarcação para apresentar a documentação da  
1826carga, e se o mesmo foi cumprido. Às fls.26/27, Contradita do policial autuante que  
1827afirmou ter autuado e apreendido a mercadoria em razão do comandante da  
1828embarcação lhe garantir, via telefone, que a ATPF estava dentro da embarcação.  
1829Contudo, ao chegar no local da fiscalização, o Sr. José Donato de Araújo (comandante)  
1830retirou do bolso de sua camisa tal Autorização; e por isso foi autuado por transportar  
1831produto florestal sem o devido documento de autorização. Tendo em vista as  
1832informações trazidas na Contradita, a Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção  
1833do Auto de Infração nos termos da lavratura. Desta forma, em 18/08/2005, o Gerente  
1834Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração [fls.32]. Às fls. 36/40, recurso da  
1835autuada ao Presidente do IBAMA. Em face do Parecer Técnico da Coordenação Geral  
1836de Fiscalização às fls. 43/44 e do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do IBAMA às  
1837fls. 45/46, ambos pelo improvimento do recurso interposto, o Presidente do IBAMA  
1838decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 02/08/2006 [fls.48]. Em 29/12/2006, a  
1839Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo improvimento do recurso interposto às fls.  
184055/59, com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da CONJUR/MMA às fls.31/34.  
1841Notificada da decisão em 22/03/2007, a autuada interpôs recurso ao CONAMA  
1842em11/04/2007 [fls.72/77]. Em suas alegações, a recorrente reproduz os argumentos  
1843das esferas anteriores. Os autos subiram ao CONAMA em 27/01/2010 [fls. 100], de  
1844onde aguardam julgamento até a presente data. É a informação e passo a leitura do  
1845meu voto. Preliminarmente da admissibilidade recursal e da ausência de prejudiciais de  
1846mérito. Quanto à admissibilidade recursal tenho como tempestivo o recurso sobre a  
1847análise em razão de sua interposição em 11 de abril de 2007, as fls. 72/77, após  
1848recebimento da notificação em 22 de março de 2007, a fls. 71, isto é, dentro do prazo  
1849de 20 dias. Então, o intervalo é 22 de março até o recurso que chega em 11 de abril,  
1850dentro dos 20 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se  
1851instrumento de mandato, a fl. 16, sem identificação de que a assinatura do mandante  
1852seja efetivamente do representante legal da empresa diante da ausência do Contrato  
1853Social da empresa. Contudo considerando que todas as correspondências de  
1854notificação administrativa foram entregues no endereço da empresa autuada, conforme  
1855ARs as fls. 35, 54 e 71, que provavelmente o representante da empresa as transmitiu  
1856ao advogado, a fim de apresentação de recurso não vislumbro um grave vício. Ademais

1857considerando que não seria razoável este colegiado adiar o julgamento da regulação da  
1858representação do outorgante da Procuração, neste caso me convenço que é o caso de  
1859enfrentamento das razões recursais, inclusive visando afastar argumentos de  
1860malferimento do direito da ampla defesa. Por fim consigno a ausência de quaisquer dos  
1861adventos da prescrição administrativa, seja da pretensão punitiva ou intercorrente,  
1862consoante, normas da Lei 9873/99. Antes de colocar em votação, essa empresa, eu já  
1863tive a oportunidade de analisar, esse foi o entendimento meu no julgamento do recurso  
1864também dessa empresa, me aproveitei inclusive dessa mesma argumentação de outro  
1865caso que votei, porque de fato em todos os processos aconteceu isso da Maiuata.  
1866Então, ela vem recorrente e sempre foi na pessoa do mesmo advogado, então, há  
1867época eu tinha feito essa argumentação e repeti aqui e submeto aos senhores de fato  
1868me convenci aqui que a empresa estava acompanhando essa argumentação recursal.  
1869A pessoa jurídica acompanhava mais próximo do advogado sim, porque toda vez as  
1870conferiam e eram entregues no endereço da pessoa jurídica. Então, só para esclarecer.

1871

1872

1873**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes de acordo com  
1874relação a admissibilidade e pela não incidência da prescrição. Vamos votar os dois  
1875juntos, você falou sobre a prescrição? Então, falo só da admissibilidade e depois  
1876fazemos outra rodada sobre prescrição.

1877

1878

1879**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a relatora com  
1880relação à admissibilidade.

1881

1882

1883**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a relatora.

1884

1885

1886**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha  
1887a relatora.

1888

1889

1890**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra acompanha a  
1891relatora.

1892

1893

1894**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, esclarecendo  
1895novamente, meu voto quanto à ausência de prescrição no caso, observei como última  
1896decisão condenatória... O Ministério da Justiça não votou ainda? Já. Então, só para  
1897esclarecer a última decisão foi da Ministra de 29 de dezembro de 2006, só prescreveria  
1898nessa mesma data em 2010. Então, também não vislumbrei nenhuma incidência da  
1899prescrição intercorrente.

1900

1901

1902**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes de  
1903acordo com relação à prescrição.

1904



1905

1906 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha a  
1907 Relatora com relação à prescrição.

1908

1909

1910 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também acompanha  
1911 o entendimento da Relatora quanto a prescrição.

1912

1913

1914 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com a Relatora.

1915

1916

1917 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a Relatora.

1918

1919

1920 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, prosseguindo na  
1921 leitura do meu voto. Quanto ao mérito da autuação e do recurso do autuado. Não  
1922 havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em  
1923 razão da prescrição, de que trata a Lei Federal 9873, encaminho o meu voto  
1924 enfrentando o mérito da autuação relativo ao Auto de Infração de Multa nº 240190/D e  
1925 Termo de Apreensão e Depósito 0233420 do Palmito e 0233421 do veículo instrumento  
1926 da infração, bem como as razões recursais do autuado. A materialidade do ilícito  
1927 confirma-se diante das provas dos autos indicando que de fato no momento da  
1928 fiscalização verificou-se transporte de palmito em conserva sem autorização do órgão  
1929 ambiental competente no caso ATPF. No obstante a controversa sobre a existência ou  
1930 não do ilícito, que perdurou na instrução processual e no recurso da empresa autuada,  
1931 qual seja, se a documentação exigível a autorização do órgão ambiental competente  
1932 para o transporte do palmito em conserva acompanhava o produto junto à embarcação,  
1933 destaco como incontroverso os fatos aclarados pelo agente autuante em contradita a fl.  
1934 27 e que este conclui que não existia nenhuma ATPF na embarcação, conforme o  
1935 autuado havia informado a minha pessoa por telefone. Ainda como bem asseverado  
1936 pela Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA, o Parecer 141/2006, as fls. 43/44:  
1937 "também fica provado que a Nota Fiscal nº 275 e a respectiva ATPF nº 0084327 Pará  
1938 são inválidas para o acobertamento do transporte do palmito, objeto do presente  
1939 processo, porque o quantitativo do palmito 2334 quilos, citado no Documento Fiscal e  
1940 na ATPF, não correspondem com o peso 2406,36 quilos do produto florestal de origem  
1941 nativa que estava sendo transportado, objeto da autuação e da apreensão, contrariando  
1942 assim também as determinações da Portaria 44N/93, na qual ATPF é o documento  
1943 indispensável para acobertar o transporte de produtos ou subprodutos de origem  
1944 florestal da origem até o destino". Assim, já no meu voto e argumento, embora a  
1945 autuada tente demonstrar o contrario, as suas manifestações não são capazes de  
1946 afastar o ilícito relacionado à ausência de ATPF que deveria acompanhar o produto no  
1947 transporte desde a sua origem até o destino final como determina a legislação aplicável.  
1948 Logo caracterizar a responsabilidade ambiental administrativa a partir da existência do  
1949 ilícito e comprovado o nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação ou  
1950 omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo como se  
1951 afastar de tais elementos em relação à empresa autuada. É o caso de privilegiar a fé do  
1952 agente autuante e presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente,

1953quando a empresa autuada em nenhum momento conseguiu provar o contrário do que  
1954foi asseverado pela administração na instrução do processo em relação à materialidade  
1955e autoria do lícito administrativo ambiental. A conduta descrita no auto de infração em  
1956tela subsumiu-se ao art. 70 da Lei 9605 e no art. 32 do Decreto 3179/99, dispositivos  
1957que fundamentam as penalidades indicadas. Outrossim, a multa indicada tem base  
1958legal e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo legal aplicável, que é o art.  
195932 o Decreto 3179/99, que prever o intervalo entre R\$ 100,00 e R\$ 500,00 por quilo,  
1960neste caso tendo sido indicado no valor de R\$ 100 por quilo, que é o mínimo, conforme  
1961premissas do art. 6º da Lei 9605. Pelos mesmos fundamentos da configuração da  
1962materialidade e autoria para aplicação da multa também devem ser confirmadas as  
1963penalidades de apreensão nos termos do art. 72/4 da Lei de 9605/98, 2º, inciso IV e §  
19646º do Decreto 3179/99. Ante o exposto voto pelo seguinte: pela admissibilidade do  
1965recurso no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração de  
1966Multa 240190/D e Termos de Apreensão e Depósito nº 0233420 e 0233421. Nos termos  
1967do item B, quanto a penalidade de apreensão, deve o órgão ambiental competente dar  
1968a destinação pertinente considerando ainda que o depósito dos produtos apreendidos  
1969encontra-se junto a autuada ou pessoa física, porque houve distintos depositários  
1970nessa situação. Então, joguei uma barra ou com autuado e outro com pessoa física. É  
1971como voto.

1972

1973

1974**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Qual é a diferença de volume 2400  
1975e pouco para a nota que foi apresentada? Vou abrir o voto divergente e por que isso?

1976

1977

1978**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Segundo ele alega pelo  
1979que eu li na contradita, contou em horas no dia seguinte: a fiscalização ele só apareceu  
1980lá no dia seguinte. Então, esclarecendo o que foi dito pela contradita que o agente não  
1981viu a apresentação de nenhum ATPF que estivesse na embarcação, conforme  
1982determina à legislação, ele estava no momento na embarcação quando o responsável  
1983chegou e ATPF foi retirada do bolso referente à volumetria que não batia com a  
1984volumetria da autuação verificada pelo fiscal.

1985

1986

1987**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por que eu abro a minha  
1988divergência? A minha divergência é o seguinte: Eu acho que a multa deve ser reduzida  
1989para 7236, no mínimo, para cobrar apenas a diferença da nota e por que isso? Porque  
1990a fundamentação no auto de infração está no § único e não no *caput*. Então, se refere a  
1991transporte e não a receber ou adquirir para fins comerciais e etc. Ele estava  
1992transportando e o transporte é no § único. O § único diz o seguinte: incorre nas  
1993mesmas multas quem vende expõe em venda, tem depósito, transporta ou guarda  
1994madeira, lenha carvão ou outros produtos, no caso aqui, sem licença válida para todo o  
1995tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente. O meu  
1996entendimento é que essa licença existe para quase a totalidade do produto, com  
1997exceção de 72,36 quilos, e a licença é válida para todo o tempo da viagem ou do  
1998armazenamento e ela é outorgada pela autoridade competente. Não há exigência de  
1999que ela tenha que acompanhar o produto durante o tempo todo. Sim, eu sei, mas a  
2000Portaria não pode se, digamos assim, fazer exigências que a lei não exige. A lei

2001descreve lícito. A jurisprudência tem reiteradamente dizendo que se você apresenta,  
2002posteriormente, a ATPF válida... Bem, é o que tenho encontrado, é válida sempre o  
2003cancelamento da multa. Então, por conta dessa interpretação, de que foi apresentada  
2004a ATPF, que é válida para todo o tempo de viagem, no caso, e é outorgada pela  
2005autoridade competente a multa e a apreensão também deve se referir apenas a 72,36  
2006quilos e a multa também baseada no mínimo R\$ 100,00 como foi escolhido pelo  
2007autuante para a carga total. Então, essa é a minha divergência de manutenção do auto  
2008de fração e mais redução do valor da multa para R\$ 7.236,00.

2009

2010

2011**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só para esclarecer o  
2012meu entendimento jurídico. O artigo que descreve o ilícito usa a expressão das outras  
2013condutas no § 1º do art. 32 dizendo que ele deve portar uma licença válida e também  
2014corre nas penas quem transporta e outras condutas sem licença válida e normas  
2015infralegais, que sempre foi assim e continua sendo dentro do IBAMA, INs ou Portarias  
2016existem as regras que tornam o comportamento de quem exerce essa atividade lícita ou  
2017não e dizem o que é uma licença válida e na Portaria 44... Foi esse o esclarecimento,  
2018inclusive, que eu citei da Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA, a Portaria 44N/  
201993 determina que a ATPF é o documento indispensável para acobertar o transporte e  
2020de fato não citou, mas podemos mostrar aqui, existe uma determinação de que ela  
2021acompanhe o produto. Então, me convenço dessa obrigação que não está explícita no  
2022art. 32 do Decreto 3179, porque de fato a obrigação imposta a quem exerce esse tipo  
2023de atividade não estaria aí. Então, me convenço que no fato a licença que ele  
2024apresentou não é válida, porque estava sendo usada de forma incorreta contrariando as  
2025normas infralegais do IBAMA, que determina que tem que acompanhar o produto e  
2026todos sabemos que essa obrigação existe. Todos os julgamentos aqui, sabemos que  
2027documentação de produto florestal segue o produto e é essa exatamente a burla e  
2028quanto ao volume não podemos asseverar que foi um mero erro, principalmente pela  
2029forma como foi apresentada, só posteriormente não é um mero erro de contagem, ele  
2030teve autorização para menos e colocou mais. Então, acho que exatamente é uma  
2031situação de burla a fiscalização do IBAMA, que ele parece depois portando a ATPF e  
2032não deixando a ATPF junto ao produto, mas qualquer dúvida.

2033

2034

2035**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
2036acompanha a Relatora.

2037

2038

2039**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra acompanha a  
2040Relatora.

2041

2042

2043**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Vou pedir desculpa a Presidência  
2044e vou seguir a divergência, porque tendo em conta que o próprio fiscal permitiu essa  
2045apresentação posterior ao momento e tendo em conta que a fiscalização, em princípio  
2046pelo que estou percebendo, se deu até de madrugada, quer dizer, vou considerar que a  
2047fiscalização transcorreu em um espaço de tempo de 8 horas. Então, durante a  
2048fiscalização a ATPF foi apresentada.

2049

2050

2051**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A fiscalização,  
2052esclarecendo, as falas que estão nos autos, não aguardou a apresentação posterior,  
2053ele aguardou a presença do comandante para conferir que a ATPF estava  
2054acompanhando o produto, porque a legislação coloca como a licença válida aquela que  
2055acompanha o produto, e foi essa a conversa contada pelo agente em relação a o que o  
2056comandante do navio informou em telefonema. Então, só para deixar bem claro, o  
2057agente aqui não admitia apresentação posterior não, em nenhum momento ele admitia  
2058isso, ele apenas a partir do que o comandante tinha contado, ele disse: eu vou  
2059aguardar, então, vamos marcar para aguardar o senhor demonstrar que a ATPF está  
2060de fato no armário do barco acompanhando o produto.

2061

2062

2063**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Penso que houve uma  
2064fiscalização continuada pelas horas e ATPF foi apresentada no momento da  
2065fiscalização, porque a fiscalização se estendeu em função da própria concordância do  
2066fiscal. Então, em função disso estou concordando com a divergência e penso que aí o  
2067tipo se limita ao volume não coberto pela ATPF.

2068

2069

2070**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu vou votar com a Relatora, porque já  
2071julguei um caso desse semelhante e é aonde também não se chegou e se gastou um  
2072tempo, acho que um dia ou outro para aparecer ATPF e acho que a mesma empresa  
2073inclusive. Eu estou entendendo que tanto o *caput* quanto o § exige que ela acompanhe  
2074o tempo da viagem do armazenamento, o *caput* fala em (...) de via que deverá  
2075acompanhar o produto até o final beneficiamento. Então, tanto um quanto o outro faz  
2076essa exigência.

2077

2078

2079**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Diante dessa informação, eu  
2080penso que ela é fundamental até para posição, pelo menos para a posição do meu voto  
2081de ter acompanhado a divergência. Veja, se há uma possibilidade concreta de nós já  
2082termos analisado outro processo, outra autuação da mesma empresa onde a situação  
2083fática se repete, aí me parece que temos algo mais concreto a duvidar da validade da  
2084ATPF.

2085

2086

2087**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu estou satisfeito. Em razão  
2088dessas novas informações apresentadas, retiro o meu voto divergente e acompanho o  
2089relator.

2090

2091

2092**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também faz a mesma  
2093coisa.

2094**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o  
2095resultado. Voto da Relatora pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da  
2096prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades

2097aplicadas. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da Relatora, ausente a  
2098representante do IBAMA. Seguindo a ordem da pauta o próximo seria do IBAMA, vai  
2099ficar para amanhã, é o de nº 22 de Relatoria do Ministério da Justiça, Processo  
210002005002247/2004-88, autuado: Frank Cesário de Souza. Com a palavra o Dr. Hugo  
2101pelo Ministério da Justiça.

2102

2103

2104**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do Processo  
210502005.002247/2004-88, Auto de Infração 004887/D, há Termo de Embargo e Interdição  
2106390203/C, data de autuação é 29/02/2004. O auto de infração tem por objeto multa por  
2107destruir 428,00ha de floresta amazônica a corte raso, considerada de preservação  
2108especial, sem autorização do IBAMA em Boca do Acre em Amazonas. Valor R\$  
2109642.000,00. Art. 32 § único, art. 37, na verdade, destruir ou danificar florestas nativas  
2110ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de  
2111especial preservação, multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Termo de Embargo e  
2112Interdição, embargo da área de 428,00ha na BR 317 ramal do quilômetro 52, quilômetro  
211322 margem esquerda. A prática é crime também art. 50 da 9606 pena e detenção de 3  
2114meses a 1 ano e multa. O auto de infração em exame foi lavrado no contexto da  
2115operação tal do IBAMA. A defesa inicial do autuado em resumo requer anulação do ato  
2116punitivo e do respectivo embargo ou alternativamente a redução sensível da multa  
2117aplicada alegando que a qualificação de objeto de especial preservação não se aplica o  
2118floresta amazônica, que o desmate ocorre nos 20% permitidos pela legislação. Os  
2119dispositivos mencionados referem-se especificamente áreas de dunas e não florestas, o  
2120enquadramento da infração está equivocado, na data da autuação não havia derrubada  
2121alguma em andamento na área em discussão, as consequências para o meio ambiente  
2122são irrisórias já que se acham devidamente preservados os restantes 80%, o autuado é  
2123o pequeno fazendeiro, 3750 hectares, possuidor de poucos recursos financeiros e o  
2124pagamento da multa seja capaz de causar sua insolvência permanente. Os recursos  
2125subsequentemente interpostos mantêm exatamente a mesma linha de argumentação.  
2126Na contradita os técnicos do IBAMA respondem que a Floresta Amazônica é  
2127considerado objeto de especial preservação por força do § 4º do art. 225 da  
2128Constituição Federal e essa interpretação faz parte da orientação administrativa da  
2129Procuradoria-Geral Federal. Portanto o dispositivo a ser aplicado, efetivamente, o art.  
213037 do Decreto 3179, a multa é exatamente prescrita na legislação não podendo o órgão  
2131autuante estipular o valor diverso e nem reduzi-lo. Da penalidade imposta. O valor da  
2132multa aplicado é R\$ 642.000,00, enquanto está dentro dos parâmetros permitidos por lei. O  
2133processo é tempestivo e a representação também está devidamente regularizada. A  
2134última decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente. Vamos votar essa  
2135parte primeiro? Está tempestivo e foi protocolado em 06 de novembro.

2136

2137

2138**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com Relator.

2139

2140

2141**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra vota com o Relator.

2142**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o Relator.

2143

2144

2145 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio  
2146 Ambiente também acompanha a admissibilidade recursal, conforme voto do relator.

2147

2148

2149 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes pela  
2150 admissibilidade do recurso.

2151

2152

2153 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI pela admissibilidade.

2154

2155

2156 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição. A última  
2157 decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente, datada de 21 de  
2158 setembro de 2007. O último recurso ao CONAMA protocolado em 06 de novembro de  
2159 2007 foi interposto dentro do prazo legal sendo, portanto, tempestivo e vindo o  
2160 processo ao CONAMA em 04 de dezembro de 2007. O presente processo não é  
2161 atingido pelo estudo da prescrição, não houve prescrição intercorrente e a pretensão  
2162 punitiva prescreve pelo prazo penal neste caso em 4 anos.

2163

2164

2165 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI está acompanhando o  
2166 Relator.

2167

2168

2169 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o Relator.

2170

2171

2172 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes também.

2173

2174

2175 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra também  
2176 acompanha o Relator quanto à ausência de prescrição.

2177

2178

2179 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Falta só você votar a prescrição,  
2180 não ocorre à prescrição e o vencimento é em 2011.

2181

2182

2183 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também vota  
2184 pela ausência de prescrição.

2185

2186

2187 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Do mérito. O meu mérito é bem  
2188 sucinto, não sei se aguardamos ele, mas posso ler de novo depois se for o caso. As  
2189 alegações da defesa são todas devidamente repetidas pelas contraditas e pareceres  
2190 jurídicos do IBAMA. O autuado não logrou apresentar as autorizações que poderiam  
2191 afastar as suas responsabilidades e pelas infrações cometidas limitando-se a  
2192 argumentar, equivocadamente, que teria direito e restrito para desmatar a floresta em

2193limites que não atingissem a Reserva Legal. A sua autoria nunca foi questionada e nem  
2194o desmatamento em si. Em vista do exposto concluo que a pretensão da administração  
2195em tela contra o senhor Frank Cesário de Souza legitima devendo o recurso ser  
2196indeferido, mantidos a multa e o embargo. Rever meu voto para você poder votar. As  
2197alegações da defesa são todas devidamente repetidas pelas contraditas e pareceres  
2198jurídicos do IBAMA. O autuado não logrou apresentar as autorizações que poderiam  
2199afastar as suas responsabilidades e pelas infrações cometidas limitando-se a  
2200argumentar, equivocadamente, que teria direito e restrito para desmatar a floresta em  
2201limites que não atingissem a Reserva Legal. A sua autoria nunca foi questionada e nem  
2202o desmatamento em si. Em vista do exposto concluo que a pretensão da administração  
2203em tela contra o senhor Frank Cesário de Souza legitima devendo o recurso ser  
2204indeferido, mantidos a multa e o embargo.

2205

2206

2207**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação.

2208

2209

2210**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Chico Mendes está de acordo.

2211

2212

2213**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra está de acordo com

2214o Relator.

2215

2216

2217**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também segue o

2218voto do Relator.

2219

2220

2221**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

2222

2223

2224**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o relator.

2225

2226

2227**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o

2228resultado do julgamento. Voto do relator pela admissibilidade do recurso pela não

2229incidência da prescrição, no mérito pela manutenção do auto de infração e do embargo.

2230Resultado aprovado por unanimidade o voto do relator e ausente a representante do

2231IBAMA. Pergunto aos senhores se prosseguimos?

2232

2233

2234**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Presidente, tendo em vista que eu

2235não poderei retornar amanhã na parte da tarde, eu pediria, então, a inversão de pauta

2236para podermos relatar os 2 processos do José Lopes, são processos com Relatoria

2237mais simplificada, cuja leitura é breve.

2238**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguém se opõe? Então

2239para atender o pleito da Ponto Terra seguimos na ordem dos processos indicados na

2240pauta como de nº 24 e 27 em seguida. Primeiramente o Processo 02005001986/2004-224117, autuado: José Lopes, relatoria: Entidade Ponto Terra. Com a palavra o Dr. Cleinis.

2242

2243

2244**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Estou adotando a Nota  
2245Informativa 190, autuado: José Lopes. Trata-se do Auto de Infração nº 016083/D,  
2246Termo de Apreensão e Depósito nº 369337/C e Termo de Embargo/Interdição nº  
2247369312/C, todos lavrados em 16/08/2004, em desfavor de José Lopes, por Destruir  
2248128.11ha de floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem  
2249autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$  
2250192.165,00 (Cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e cinco reais) com fulcro nos  
2251art. 2º, inciso II e art. 37 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225, § 4º da Constituição  
2252Federal. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja  
2253pena máxima é de 01 ano de detenção. Às fls. 08/09, Laudo de Constatação emitido  
2254pelo agente autuante. O autuado peticionou pedido de restituição dos bens apreendidos  
2255às fls. 11/15 e às fls. 22/24. Em sede de Defesa Administrativa [fls. 24/28], alegou que  
2256não há prova de que tenha concorrido para a queimada da floresta, sendo necessária a  
2257realização de perícia no local para tal comprovação. Às fls. 33, Contradita do agente  
2258autuante, que descreveu todo o procedimento da autuação. Às fls. 36, Ofício da  
2259Gerência Executiva do IBAMA/AM solicitando o comparecimento do autuado ao  
2260escritório regional a fim de reaver os bens apreendidos, via Termo de Fiel Depositário,  
2261tendo em vista a decisão judicial à fls. 50. Em resposta ao pedido de informações feito  
2262pela Procuradoria do IBAMA [fls. 33v], o agente autuante declarou que as informações  
2263contidas no Laudo de Fiscalização por si só são suficientes para confirmar o  
2264desmatamento ocorrido [fls. 61]. Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da  
2265Procuradoria do IBAMA às fls. 85/86, o Superintendente da autarquia no estado do  
2266Amazonas homologou o Auto de Infração ora em análise [fls. 87]. Inconformado com a  
2267decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, que  
2268o negou provimento em 29/03/2007 [fls. 116]. Da mesma forma, decidiu a Ministra do  
2269Meio Ambiente em 08/06/2007, que indeferiu o pedido do recorrente e manteve válido o  
2270Auto de Infração em epígrafe [fls. 130]. Notificado da decisão em 12/07/2007 [fls. 134],  
2271o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 31/07/2007 [fls.135/138]. Em suas  
2272alegações, defende que a descrição da conduta delitativa não se coaduna com a  
2273tipificação legal feita, sendo, portanto, insubsistente o Auto de Infração. Em 15/08/2007,  
2274o Superintendente do IBAMA/AM remeteu os autos ao CONAMA [fls. 140], sendo  
2275encaminhados à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 17/08/2007 [fls. 142] e  
2276distribuídos ao conselheiro-relator em 26/12/2007 [fls. 142]. À fls. 149, datado de  
227706/11/2009, Despacho do Diretor do DCONAMA à Procuradoria Geral do IBAMA  
2278solicitando manifestação jurídica a respeito da incidência da prescrição no processo em  
2279epígrafe. É a informação. Quanto à representação do processo verificamos que a  
2280procuração está de acordo com o que foi formalizado e quanto à admissibilidade do  
2281recurso também estou admissível em função da sua tempestividade.

2282

2283

2284**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – De acordo com o Relator no que  
2285toca a admissibilidade o Instituto Chico Mendes.

2286**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça também de  
2287acordo.



2288

2289

**2290O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI está de acordo.**

2291

2292

**2293O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG de acordo.**

2294

2295

**2296A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também vota pela**  
2297admissibilidade recursal.

2298

2299

**2300O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Quanto a prescrição da pretensão**  
2301punitiva ressalta-se que a Lei 9873 estabeleceu o prazo de 5 anos para a administração  
2302pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada,  
2303considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 1º,  
2304conforme § 1º e 2º do art. 1º da Lei 9873. Estabeleceu também no seu art. 2º as causas  
2305de interrupção da prescrição. Nesse caso fixou que quando o fato objeto da ação  
2306punitiva da administração constituir crime a prescrição rege cear pelo prazo  
2307prescricional da Lei Penal, conforme § 2º do art. 1º. No caso dos autos a pena  
2308estabelecida no art. 50 da Lei 9605 para o tipo penal destruiu ao danificar florestas  
2309nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto  
2310de especial proteção e de detenção de 3 meses há 1 ano com multa o que enseja a  
2311aplicação do inciso V do art. 109 do Código Penal, que estabelece o prazo de 4 anos  
2312para a prescrição. Considerando que a última manifestação, neste caso, ocorreu com a  
2313decisão recorrível da Ministra de Meio Ambiente em 08 de junho de 2007, as fls. 103,  
2314ou seja, a menos de 4 anos, entendo não se encontra prescrita a pretensão punitiva da  
2315administração pública.

2316

2317

**2318A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, em votação**  
2319sobre a ausência de prescrição.

2320

2321

**2322O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes de**  
2323acordo com o Relator.

2324

2325

**2326O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o relator.**

2327

2328

**2329O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG vota com o Relator.**

2330

2331

**2332O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça acompanha**  
2333o relator.

**2334A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também vota pela**  
2335ausência da prescrição.

2336

2337

**2338O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Quanto ao mérito consta da  
2339alegação do autuado. A alegação de insubsistência do auto de infração afirmando que  
2340a conduta delitiva não se coaduna com a tipificação legal feita, observando que a  
2341Constituição de 88 não qualifica Floresta Amazônica como objeto especial de proteção  
2342e sim Patrimônio Nacional. Nesses termos em entendimento da jurisprudência que a  
2343exemplo, eu cito um acordo em que qualifica que independentemente da configuração  
2344ou não de bens, especialmente protegido, dispõe que danificar ou destruir floresta  
2345nativa ou plantada independente de ser ou não objeto de especial preservação, pois  
2346essa diz respeito somente à vegetação fixadora de dunas e proteção de mangues, resta  
2347tipificado o delito correspondente ao art. 50 da Lei 9605. Então, com isso voto pela não  
2348incidência da prescrição, não acatando alegação de insubsistência do auto de infração,  
2349tendo em vista que não foi apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou  
2350excludente da infração. Voto por negar provimento ao recurso e pela manutenção do  
2351auto de infração em epigrafe contado nos pareceres acostados nos autos.

2352

2353

**2354O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação a sua argumentação  
2355final, independentemente, de não ser objeto de especial preservação, que isso tem uma  
2356implicação com relação ao valor da multa. Então, se na sua conclusão você diz que  
2357independentemente disso mantém, o valor da multa pode ser alterado. Então, você tem  
2358que admitir que é objeto de especial preservação para manter o valor da multa. Só essa  
2359observação. E a orientação da Procuradoria é que o § 4º do 225 torna a Floresta  
2360Amazônica objeto de especial preservação, que foi no que votei anteriormente aqui  
2361também.

2362

2363

**2364O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Eu reformulo a minha parte final  
2365do relatório acompanhando esse entendimento do parecer do Ministério da Justiça. Em  
2366face também de precedentes da Câmara.

2367

2368

**2369A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. De qualquer forma o  
2370resultado do voto se mantém. Mas o Dr. Cleinis já registrou que concorda com essa  
2371argumentação.

2372

2373

**2374O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Eu concordo em vista dos  
2375precedentes aqui da Câmara Especial Recursal.

2376

2377

**2378O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, tendo o relator feito essa  
2379observação, eu acompanho o voto do Relator.

2380

2381

**2382O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes também  
2383acompanha o voto do relator com essa alteração.

2384

2385

2386 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o voto do  
2387 Relator.

2388

2389

2390 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o voto do  
2391 Relator.

2392

2393

2394 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
2395 acompanha o voto do relator com essa última alteração de que enquadramento jurídico  
2396 também foi correto da autuação. Então, vamos conferir o resultado. Voto do relator  
2397 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no  
2398 mérito pela manutenção do auto de infração. Resultado aprovado por unanimidade o  
2399 voto do relator e ausente a representante do IBAMA. Seguimos para o próximo  
2400 processo também de Relatoria da Entidade Ponto Terra, que é o indicado na pauta  
2401 como de nº 27, 02005001984/2004-53, autuado: José Lopes. Com a palavra o Dr.  
2402 Cleinis pela Entidade Ponto Terra.

2403

2404

2405 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Também nesse caso adoto a Nota  
2406 Informativa como o preâmbulo do relatório dispondo o seguinte: Trata-se do Auto de  
2407 Infração nº 016086/D, lavrado em 19/08/2004, em desfavor de José Lopes, por Uso de  
2408 fogo em 25,294ha de Florestas derrubadas objeto de especial preservação, sem  
2409 autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$  
2410 382.941,00 (Trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais) com  
2411 fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 28 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 27 da Lei 4.771/65.  
2412 Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena  
2413 máxima é de 04 anos de detenção. Às fls. 05/07, Laudo de Constatação do agente  
2414 autuante. A Procuradoria do IBAMA, em Parecer às fls. 14/23, opinou mantendo a  
2415 penalidade aplicada. Em 10/01/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o  
2416 Auto de Infração [fls. 24]. Às fls. 31/40, Recurso Administrativo ao Presidente do  
2417 IBAMA. Em suas alegações, argumenta que há inadequação entre a conduta descrita  
2418 no Auto de Infração e a tipificada no art. 41 da Lei nº 9.605/98. Afirma ainda, que não  
2419 há prova nos autos do nexo de causalidade e por isso, tem-se a necessidade da  
2420 realização de perícia para tal comprovação. Com base no fundamentos jurídicos do  
2421 Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 64/66, o Presidente da autarquia negou  
2422 provimento ao recurso interposto, em 21/05/2007 [fls. 67]. Da mesma forma, a Ministra  
2423 do Meio Ambiente, em 13/07/2007, decidiu pelo conhecimento do recurso interposto às  
2424 fls. 71/74 e no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da  
2425 infração ambiental [fls. 80]. Notificado da decisão em 14/08/2007 [fls. 84], o autuado  
2426 interpôs recurso ao CONAMA em 30/08/2007 [fls. 85/90]. Em sua tese, o recorrente  
2427 reitera a necessidade de perícia técnica, conforme o disposto na Lei nº 9784/99, para a  
2428 efetiva constatação e mensuração do dano ambiental, tal como a comprovação de sua  
2429 autoria. Os autos subiram ao CONAMA em 19/09/2007 [fls. 92], sendo remetidos à  
2430 Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 21/09/2007 [fls. 93] e distribuídos ao  
2431 Conselheiro-Relator em 26/12/2007 [fls. 94]. À fl. 114, datado de 06/11/2009, Despacho

2432do Diretor do Departamento de Apoio ao CONAMA solicitando manifestação jurídica da  
2433Procuradoria Geral do IBAMA a respeito do alcance da prescrição no processo em  
2434epígrafe. É a informação. Quanto a admissibilidade do recurso estou admitindo, em  
2435virtude de sua tempestividade, está devidamente regularizado quanto ao instrumento de  
2436mandato e esses são os pontos iniciais.

2437

2438

2439**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes está  
2440de acordo com relação a tempestividade.

2441

2442

2443**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também em  
2444relação à admissibilidade do recurso.

2445

2446

2447**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha a  
2448posição do Relator.

2449

2450

2451**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também acompanha.

2452

2453

2454**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o Relator.

2455

2456

2457**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Presidente, quanto à avaliação e  
2458análise de prescrição passar adiante. Considerando que a última manifestação neste  
2459caso ocorreu com a decisão da Ministra de Meio Ambiente, em 13 de julho de 2007, ou  
2460seja, a menos de 8 anos. Entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva  
2461da administração, em face de se enquadrar na aplicação do inciso IV do art. 109 do  
2462Código Penal que estabelece o prazo de 8 anos para a prescrição.

2463

2464

2465**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. E quanto a  
2466intercorrente, só confirmarmos também não houve interrupção por mais de 3 anos, não  
2467é?

2468

2469

2470**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Pela avaliação não.

2471

2472

2473**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação  
2474quanto à ausência de prescrição.

2475

2476

2477**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
2478acompanha o Relator.

2479

2480

2481 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o Relator.

2482

2483

2484 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério também com relação à  
2485 prescrição acompanha o Relator.

2486

2487

2488 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o Relator.

2489

2490

2491 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
2492 acompanha o Relator.

2493

2494

2495 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Quanto ao mérito registro que não  
2496 obstante a presença do regime de responsabilidade objetiva por danos causados ao  
2497 meio ambiente, em face da alegação do recorrente de análise de culpa e do nexo de  
2498 causalidade, que prescinde da análise de culpa e é imprescindível a formação do nexo  
2499 de causalidade entre a ação da autuada e o resultado verificado. Verifica-se  
2500 corretamente a autoria da ação e a omissão que violam as regras jurídicas. Mesmo  
2501 diante da alegação de que o autuado não é proprietário da área, verifica-se pela  
2502 contradita apresentada pelo agente fiscal, que goza de fé pública, que o autuado foi  
2503 indicado como proprietário da área e causador do dano demandando prova do autuado  
2504 em sentido contrário. Registra que não houve prova que desconstitua a alegação por  
2505 parte do administrado. Portanto, inadmissível alegação de que não restou configurado  
2506 ao necessário nexo causal entre qualquer conduta do recorrente o dano ambiental  
2507 suscitado, posto inexistirem provas que autorizem essa conexão. Assim voto pelo não  
2508 acatamento da alegação de legitimidade do autuado, tendo em vista que não foi  
2509 apresentado pelo recorrente qualquer fato modificativo e excludente da infração. Voto  
2510 por negar provimento ao recurso e pela manutenção do auto de infração em epígrafe  
2511 contados nos pareceres acostados nos autos.

2512

2513

2514 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão. Alguma  
2515 dúvida? Então, em votação.

2516

2517

2518 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha o  
2519 voto do Relator.

2520

2521

2522 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o Relator.

2523

2524

2525 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o Relator.

2526

2527

2528 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes  
2529 acompanha o Relator.  
2530  
2531  
2532 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também  
2533 acompanha o voto do Relator. Vamos conferir o resultado, voto do relator  
2534 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição e  
2535 no mérito pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade  
2536 voto do Relator e ausente a representante do IBAMA. Então, damos por encerrada esta  
2537 reunião agora dia 15 de setembro e até amanhã para continuação do julgamento dos  
2538 10 processos que ainda estão pendentes. Obrigada. Boa noite e até amanhã.